

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

FELIPE RAMOS

NEPOTISMO EM LICITAÇÃO PÚBLICA

**CURITIBA
2018**

FELIPE RAMOS

NEPOTISMO EM LICITAÇÃO PÚBLICA

Projeto de Pesquisa Científica apresentado como requisito parcial para à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba.

Orientadora: Profª Mestre Ana Luiza Chalushak

**CURITIBA
2018**

SUMÁRIO

RESUMO	3
ABSTRACT	4
LISTA DE SIGLAS	5
1 INTRODUÇÃO	6
2 HISTÓRIA DO NEPOTISMO	8
3 FORMAS DE NEPOTISMO	11
3.1 NEPOTISMO POLÍTICO.....	14
3.2 CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS.....	14
4 MECANISMOS ADOTADOS PARA COIBIR O NEPOTISMO	19
4.1 CNJ E A RESOLUÇÃO Nº 7.....	21
4.2 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 12.....	23
4.3 SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF.....	26
4.4 SÚMULA.....	27
5 TRIPARTIÇÃO DOS PODERES	30
6 PRINCÍPIOS NORTEADORES A SEREM SEGUIDOS NA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	32
6.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	33
6.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.....	33
6.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE.....	34
6.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....	35
6.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.....	36
7 POSICIONAMENTOS DA DOCTRINA REFERENTE À PARTICIPAÇÃO DE FAMILIARES EM LICITAÇÕES	37
8 INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DISCIPLINANDO A MATÉRIA	46
9 CASOS DE CORRUPÇÃO ENVOLVENDO AGENTES PÚBLICOS E FAMILIARES EM LICITAÇÕES	48
10 CASOS ESTUDADOS E ACÓRDÃOS	50
10.1 PRIMEIRO ACÓRDÃO ANALISADO.....	50
10.2 SEGUNDO ACÓRDÃO ANALISADO.....	54
10.3 TERCEIRO ACÓRDÃO ANALISADO.....	57
10.4 QUARTO ACÓRDÃO ANALISADO.....	59
10.5 QUINTO ACÓRDÃO ANALISADO.....	61
11 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	66

RESUMO

Assunto bastante polêmico na sociedade e muito controverso no meio jurídico, o nepotismo foi abordado no presente trabalho visando à demonstração de algumas situações envolvendo a contratação para realização de serviços ou obras públicas, de empresas de familiares, ou até mesmo os próprios familiares próximos ao gestor ou responsável pela contratação, conseqüentemente homologando a licitação. O conflito de interesses sempre foi motivo entre as partes licitantes e a Administração Pública, esta última responsável pelo processo licitatório, devendo ser a guardiã e aplicadora dos preceitos da boa conduta que a Lei oferta, tratando os interessados em estabelecer contratos com a Administração Pública de forma igualitária, sem qualquer tipo de privilégios, ofertando todas as condições e possibilidades de participação do certame. No trabalho foram elencadas algumas possibilidades de nepotismo, as mais comuns vistas nos dias atuais e um breve retorno pela história onde com clareza e detalhes se visualiza este problema crônico do país, que vem arraigado desde o descobrimento até os dias atuais. As formas de nepotismo nas mais diversas áreas da Administração Pública sendo tratado com divergências doutrinárias, partindo dos pressupostos dos princípios constitucionais no âmbito da legalidade. Leis próprias para regulamentação desses atos foram criadas, seus textos incompletos criam a dúvida ou arrastam para outras legislações, gerando assim a interpretação dúbia, dando abertura a precedentes irregulares, inviabilizando a boa conduta jurídica. Analisadas as jurisprudências dos Tribunais de Contas, Estaduais e Cortes Superiores, o que possibilitou verificar os mais diversos entendimentos quanto à participação de familiares, observando os princípios constitucionais e a Lei Geral de Licitações.

Palavra-chave: Nepotismo, Administração Pública, Jurisprudência.

ABSTRACT

A very controversial subject in the society and very controversial in the legal environment, nepotism was approached in the present work aiming at demonstrating some situations involving the hiring to perform services or public works, companies of relatives, or even the close relatives themselves to the manager or responsible for contracting, consequently homologating the bidding. The conflict of interest has always been a motive between the bidding parties and the Public Administration, the latter responsible for the bidding process, and must be the guardian and enforcer of the good conduct principles that the Law offers, treating those interested in establishing contracts with the Public Administration of egalitarian form, without any kind of privileges, offering all the conditions and possibilities of participation of the event. In the work were listed some possibilities of nepotism, the most common seen in the current days and a brief return through history where with clarity and detail is seen this chronic problem of the country, which has been rooted from the discovery to the present day. The forms of nepotism in the most diverse areas of the Public Administration being treated with doctrinal divergences, starting from the assumptions of the constitutional principles in the scope of legality. Laws proper to regulate these acts were created, their incomplete texts create doubt or drag to other legislation, thus generating the dubious interpretation, opening up irregular precedents, rendering legal good conduct unfeasible. Having analyzed the jurisprudence of the Courts of Accounts, State Courts and Superior Courts, which made it possible to verify the most diverse understandings regarding the participation of family members, observing the constitutional principles and the General Law of Tenders.

Keyword: Nepotism, Public Administration, Jurisprudence.

LISTA DE SIGLAS

ADC	- Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMB	- Associação dos Magistrados Brasileiros
ART	- Artigo
CCJC	- Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania
CEF	- Caixa Econômica Federal
CF	- Constituição Federal
CND	- Certidão Negativa de Débito
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CNMP	- Conselho Nacional do Ministério Público
CPI	- Comissão Parlamentar de Inquérito
DJE	- Diário da Justiça Estadual
EC	- Emenda Constitucional
FNDE	- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
INSS	- Instituto Nacional de Seguridade Social
LBA	- Legião Brasileira de Assistência
MP	- Medida Provisória
MPSC	- Ministério Público de Santa Catarina
PGR	- Procuradoria Geral da República
PL	- Projeto de Lei
PNAE	- Programa Nacional de Alimentação Escolar
RE	- Recurso Extraordinário
SECEX/ES	- Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo
SIAFI	- Sistema Integrado de Administração Financeira
STF	- Supremo Tribunal Federal
SV	- Súmula Vinculante
TCU	- Tribunal de Contas da União
TRT	- Tribunal Regional do Trabalho

1 INTRODUÇÃO

O tema nepotismo abordado no presente trabalho remonta desde a época do descobrimento do Brasil, com os então navegadores, permanecendo na sociedade brasileira e enraizado até os dias atuais. O nepotismo se apresenta nas mais diversas formas, o nepotismo político uma vez introduzido na história conforme demonstrado na reprodução de um trecho da carta do descobrimento, quando o representante da Coroa portuguesa pediu ao então Rei de Portugal um emprego para um parente seu.

O nepotismo atravessando o tempo ocorre nas mais diversas formas, seja ela direta ou indireta, cruzado ou trocado. O nepotismo político trata de uma prática usual durante as campanhas eleitorais, usualmente conhecidas como a troca de favores, costumeiramente utilizado entre eles na investidura em funções comissionadas de direção, chefia ou assessoramento.

Com o freqüente nepotismo desmedido, a sociedade, diante dessa problemática viu-se obrigada a criação de mecanismos para coibir essa prática, a Constituição Federal prevê em seus artigos que os cidadãos devem ser tratados de forma isonômica, objetivando tais preceitos o Poder Judiciário e seu órgão regulador o Conselho Nacional de Justiça – CNJ preconiza através da Resolução nº 7 que tal prática viola os princípios constitucionais, vedando o exercício através de seus artigos.

Posteriormente a fim de instituir maior moralidade na contratação de pessoas para trabalhar na administração pública foi proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12 perante o Supremo Tribunal Federal - STF objetivando declarar a constitucionalidade da Resolução mencionada anteriormente e também a legitimidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Durante o julgamento unânime de forma procedente da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, um dos Ministros propôs a criação de uma Súmula Vinculante, da qual surgiu a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal - STF, na qual ficou prevista a proibição do nepotismo na Administração Pública, seja ele de forma direta ou indireta.

Na Súmula Vinculante nº 13 tratando-se especificamente sobre funções atípicas dos Três Poderes proíbe a contratação de parentes até o 3º grau, especificamente sobre a Tripartição dos Poderes, com intuito de efetividade a Súmula Vinculante. Importante ressaltar que a Súmula Vinculante não se aplica a contratação de Agente Político, os chamados cargos de primeiro escalão. Tal ineficiência da Súmula Vinculante referendada pelo Supremo Tribunal Federal - STF é demonstrada atualmente por não contemplar os Agentes Políticos. Burlando a Súmula Vinculante os Agentes Públicos contratam seus familiares nos cargos políticos de primeiro escalão (Ministros, Secretários Municipais e Estaduais).

No que se refere à contratação com a Administração Pública é necessário os gestores seguirem os princípios norteadores elencados no Artigo nº 37 da Constituição Federal. São diretrizes para coibir desvios ou erros, incompatibilidades não permitidas pela Administração Pública no processo licitatório.

Diante da problemática gerada nas licitações públicas doutrinadores conhecedores do assunto, discorrem nas mais diversas vertentes sobre a participação ou não de familiares no processo licitatório.

2 HISTÓRIA DO NEPOTISMO

Descrevendo o surgimento do nepotismo no mundo e o seu significado e de como, segundo os historiadores o visualizaram no decorrer na linha do tempo e sua evolução.

Na história durante o período da Renascimento, o nepotismo ficou marcado pela autoridade do Papa e outros membros da Igreja beneficiavam seus parentes.

“Renascimento, onde os papas e outras autoridades da Igreja concediam e beneficiavam seus parentes mais próximos, com cargos e favores importantes dentro da Igreja.”¹

Logo, do ponto de vista etimológico, no dicionário Aurélio On-line, a palavra nepotismo tem o seguinte significado:

“1 - Valimento de que gozavam junto de certos papas os seus sobrinhos ou parentes. 2 - Favoritismo excessivo dado a parentes ou amigos por pessoa altamente colocada.”²

Com a mesma linha de raciocínio, o dicionário Houaiss conceitua:

“sobrinho do sumo pontífice; Conselheiro papal; por extensão de sentido, indivíduo especialmente protegido ou predileto; favorito,”³

Até mesmo nos dias atuais depois de muitos outros conceitos para a palavra nepotismo, ainda é possível encontrar os seguintes significados:

¹ GARCIA, Emerson. **O nepotismo**. JAM Jurídica, Salvador, ano 11, n. 4. abr. 2006. p.8.

² AURELIO ON-LINE **Dicionário do Aurélio On-line** - Publicado em: 2016-09-24, revisado em: 2017-02-27. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/nepotismo>>. Acesso em: 07 Sep. 2017

³ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 2011.

“Autoridade que os sobrinhos e outros parentes do Papa exerciam na administração eclesiástica.”⁴

“O nepotismo ocorre quando um parente ocupa um cargo por admissão ou promoção somente pelas relações de parentesco. A prática ignora a existência de uma pessoa mais qualificada para o cargo.”⁵

Por conseguinte, em seu significado nominal: “deriva do radical e também raiz latina *nepos* (sobrinho, descendente) agregado ao sufixo nominal 'ismo' (do grego *ismos*, que significa 'prática de').”⁶

No Brasil os problemas inerentes ao nepotismo na administração pública, remontam desde a época do descobrimento, quando o representante da Coroa Portuguesa o então Pero Vaz de Caminha, em sua missiva ao Rei de Portugal Dom Manuel, além de relatar os achados nas terras recém descobertas, “solicita um emprego a um parente seu”⁷, até chegarmos nas mais recentes conquistas, que foram a CF de 1988 e onde através da Súmula Vinculante nº 13 do STF, consegue-se alcançar uma redação um pouco mais clara a previsão de disciplinar e restringir a proibição da nomeação em cargo comissionado ou função de confiança.

“SV nº13 – A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição.” (Súmula Vinculante nº 13 do STF)⁸

⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**, Século XXI. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. P. 2127.

⁵ NEPOTISMO. Toda Matéria – Conteúdos Escolares - 2011 – 2017. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/nepotismo/>> Acesso em 07 set. 2017.

⁶ TORRINHA, Francisco. **Dicionário Latino-Português**, 3ª Ed. Porto: Gráficos Reunidos, 1985, p.550-551.

⁷ CARTA DO DESCOBRIMENTO. Disponível em: <<http://www.cartapolis.com.br/serie-corrupcao-no-brasil-v-carta-de-pero-vaz-de-caminha-primeiro-caso-de-nepotismo-ou-jeitinho/>> Acesso em 18 ago. 2017.

⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. Súmula nº 13. de 21 de agosto de 2008, Publicada no DJe nº 162/2008, p. 1, em 29/8/2008 e no DO de 29/8/2008, p. 1. **Sumula Vinculante nº 13.**

Podemos notar em tese, na Igreja Católica, que diante da impossibilidade de o Papa não poder ter filhos e por manter o celibato, eles privilegiavam seus parentes nomeando-os aos mais altos cargos na igreja católica, tendo o celibato como regra e manter o posto de Papa. As demais autoridades da Igreja Católica também eram impedidas de ter filhos, assim mantendo e perpetuando o poder dentro da instituição “Igreja Católica”, visto que seus familiares dificilmente seriam contrários às vontades dos representantes do Clero.

Pode-se elencar outro exemplo de nepotismo, ocorrido na França, durante o Governo de Napoleão Bonaparte:

“Um dos principais nepotistas históricos foi Napoleão Bonaparte, que, em 1809, nomeou três de seus irmãos como reis em países ocupados por seu exército.”⁹

Acquaviva em seu dicionário jurídico, de forma mais abrangente define nepotismo:

“A prática pela qual uma autoridade pública nomeia um ou mais parentes próximos para o serviço público ou lhes confere outros favores, a fim de aumentar sua renda ou ajudar a montar uma máquina política, em lugar de cuidar da promoção do bem-estar público.”¹⁰

Outro significado mais esclarecedor sobre o nepotismo é aquele que ocorre com frequência em empresas privadas, pode-se afirmar que é a relação de favorecimento de familiares de uma determinada pessoa ou família em prejuízo de outras pessoas mais capacitadas, sendo inadmissível na esfera pública, prática bastante condenada pela população em geral.

Malvista pela sociedade, a nomeação de parentes para ocupar cargo público é um problema de difícil solução e principalmente de fiscalização, em

Disponível em: <http://www.recursoshumanos.sp.gov.br/sumula_13/sumula_13.pdf > Acesso em: 07 set. 2017.

⁹ GASPARETO JÚNIOR, Antônio. Nepotismo cruzado. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/nepotismo-cruzado/>. Acesso em: 18/02/2016.

¹⁰ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico Acquaviva**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2009. p. 577.

alguns casos tem servido apenas para a contratação de pessoas que não tem a capacidade para desenvolver as atividades inerentes ao cargo, tendo como único objetivo o enriquecimento de forma rápida e fácil onerando os cofres públicos ocorrendo o popular chamado: “cabide de emprego”.

3 FORMAS DE NEPOTISMO

Conforme artigo publicado (Revista de Informação Legislativa, 2012)¹¹, são reconhecidas as seguintes formas de nepotismo: direto (ou próprio), indireto, cruzado e trocado.

“3. Formas de nepotismo

São reconhecidas as seguintes formas de nepotismo: direto (ou próprio), indireto, cruzado e trocado.”¹²

O Nepotismo direto ou próprio esta configurado quando o chefe do poder público nomeia um familiar visando a ocupação de um cargo público comissionado em algum órgão sob sua administração:

“3.1. Nepotismo direto ou próprio

É a forma mais usual, podendo ainda ser designado nepotismo explícito. Ocorre quando a autoridade competente nomeia parentes seus (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau – filho, neto, bisneto, irmão, tio, sobrinho, sogro, genro, nora, cunhado). É facilmente detectado pela proximidade do grau de parentesco. Nos termos da SV 13 excluem-se da vedação os primos, que são parentes colaterais em quarto grau. Em relação aos parentes por afinidade em linha reta, de acordo com o Código Civil, o vínculo não é extinto “com a dissolução do casamento ou da união estável” (art. 1.595, §2o). Isso quer dizer, por exemplo, que a nomeação de ex-sogro ou ex-sogra (e também de “ex-genro” e “ex-nora”) pode configurar nepotismo direto.”¹³

¹¹ Revista de Informação Legislativa. **Nepotismo no serviço público brasileiro e a SV 13.** Brasília a. 49 n. 196 out./dez. 2012. Pg 209-210

¹² RODRIGUES, João Gaspar. **Nepotismo no serviço público brasileiro e a SV 13.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 49 n. 196 out./dez. 2012. Pg 209-210

¹³ Id., 2012, Pg. 209-210.

O Nepotismo indireto caracteriza-se quando o chefe do poder público nomeia um familiar de subordinados seus:

“3.2. Nepotismo indireto

Ocorre quando a autoridade, dotada de poderes para tanto, nomeia parentes de subordinados seus. Desse modo, a nomeação pelo prefeito de parentes do vice-prefeito para cargos comissionados configura nepotismo indireto, nos termos da SV 13? A nosso ver não, porque falta a hierarquia ou a subordinação do agente político (vice- -prefeito) à autoridade nomeante (prefeito). Devemos atentar que a SV 13 fala da “nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade (...) da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento...”. O vice-prefeito é um agente político eleito, e não apenas um servidor público no sentido estrito do termo, portanto goza de independência típica dos agentes políticos, não estando subordinado ao prefeito (autoridade nomeante).”¹⁴

O Nepotismo cruzado ou impróprio caracteriza-se quando os chefes de determinados poderes de esferas públicas distintas nomeiam familiares reciprocamente, configuração essa pela característica truncada das nomeações, o que dificulta fiscalização pelos órgãos de controle do Estado:

“3.3. Nepotismo cruzado ou impróprio

Essa forma é também denominada nepotismo dissimulado ou por reciprocidade. É uma espécie de troca de favores, um ajuste que garante nomeações recíprocas entre os “poderes” do Estado, por exemplo, Prefeitura e Câmara Municipal, Executivo Estadual (Governador) e Assembléia Legislativa, Executivo Estadual e Judiciário etc. Assim, por exemplo, o Prefeito contrata um parente do presidente da Câmara e este, por sua vez, nomeia um parente do Prefeito.

O nepotismo cruzado pressupõe um ajuste para designações ou nomeações recíprocas. Esse ajuste tem de ser provado para configurar a categoria nepótica.”¹⁵

Não se caracteriza nepotismo cruzado caso uma das autoridades não contrate o parente da autoridade recíproca.

O Nepotismo trocado caracteriza-se quando os chefes dos poderes das esferas públicas distintas (Município, Estado, Distrito Federal ou União) nomeiam familiares de forma cruzada:

¹⁴ RODRIGUES, João Gaspar. loc. cit.

¹⁵ RODRIGUES, João Gaspar. loc. cit.

“3.4. Nepotismo trocado

Na redação da SV 13 tem-se que as situações de nepotismo se dão dentro da “mesma pessoa jurídica” e “em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios”. Desse modo, as “designações recíprocas” a que alude a SV 13 restringem-se ao âmbito da mesma pessoa jurídica (Município, Estado, Distrito Federal ou União) fazendo surgir o nepotismo cruzado.”¹⁶ (sic)

Essa modalidade de nepotismo trocado é vista como uma nova modalidade de nepotismo, que também de forma implícita está vedada pela Súmula Vinculante nº 13:

“E se as “designações recíprocas” ocorrerem entre pessoas jurídicas distintas (entre dois Municípios ou dois Estados; ou até entre um Município e um Estado)? Neste caso, tem-se uma nova modalidade: *nepotismo trocado*. E embora não previsto nos termos da SV 13, está igualmente vedado pela Constituição Federal.”¹⁷

No Brasil, durante 53 anos (1942 a 1995) o nepotismo esteve presente e fortemente blindado através da “filantropia”. A fundação de um órgão assistencial público brasileiro, na época batizado de LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA – LBA com objetivo de auxiliar a família de soldados enviados a segunda guerra mundial, contado com o apoio de órgãos privados.

“A **Legião Brasileira de Assistência** (LBA) foi um órgão assistencial público brasileiro, fundado em 28 de agosto de 1942, pela então primeira-dama Darcy Vargas, com o objetivo de ajudar as famílias dos soldados enviados à Segunda Guerra Mundial, contando com o apoio da Federação das Associações Comerciais e da Confederação Nacional da Indústria.

Em 5 de setembro do mesmo ano, os seus estatutos foram registrados no 6º Ofício de Registro Especial de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro, como uma sociedade civil. Pela Portaria nº 6.013, de 1º de outubro de 1942, do Ministro da Justiça e Negócios Interiores foi autorizada a sua organização definitiva e o seu funcionamento. Sua instalação se deu em 2 de outubro daquele mesmo ano.

No ano de 1944, foi construída a sede da organização, no Rio de Janeiro, um prédio de nove pavimentos, dividido em dois blocos, batizado com o nome de sua fundadora, Edifício Darcy Vargas. Com o final da guerra, tornada um órgão de assistência as famílias

¹⁶ RODRIGUES, João Gaspar. loc. cit.

¹⁷ RODRIGUES, João Gaspar. loc. cit.

necessitadas em geral. A LBA era presidida pelas primeiras-damas.
”18

Um dos fatos de maior repercussão midiática que envolveu a Legião Brasileira de Assistência (LBA) em escândalo de corrupção ocorreu em 1991, sob a gestão da então primeira dama Roseane Collor:

“Em 1991, sob a gestão de Rosane Collor, foram feitas diversas denúncias de esquemas de desvios de verbas da LBA, como uma compra fraudulenta de 1,6 milhão de quilos de leite em pó.”19

A Legião Brasileira de Assistência - LBA foi extinta em 1995 (MP nº 813, 01/01/1995, Art.19 inciso I)²⁰. Durante o período que esteve em atividade sempre integrada a pastas ministeriais, que de acordo com a vontade política do governante a frente do País repassava a responsabilidade da fundação para ministérios distintos.

3.1 NEPOTISMO POLÍTICO

Outra prática de nepotismo que pode ser verificada no meio dos governantes é o nepotismo político. Essa pratica usual nas campanhas eleitorais, tida como troca de favores antecipados e como moeda de pagamento. Depois do pleito vencido, as dividas são cobradas em forma de empregos em seus gabinetes ou em algum órgão sob sua administração. Empinotti (2013, p.38) descreve:

18 LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA LBA – Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Legi%C3%A3o_Brasileira_de_Assist%C3%Aancia>. Acesso em: 09 set.2017.

19 LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA LBA, loc. cit.

20 BRASIL. Medida Provisória n.º 813, de 1º de janeiro de 1995. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Poder Executivo**, Brasília, DF. 01 jan. 1995, Página 1, Coluna 1.

“Nepotismo político, que é descrito como a nomeação de pessoas, independente do vínculo de parentesco com a autoridade nomeante em cumprimento a acordos políticos.”²¹

3.2 CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Para entendermos a prática do nepotismo, é necessário observarmos os cargos ocupados na administração pública. Para o autor MOREIRA NETO (2009, p.321):

“São servidores públicos, no sentido amplo, todos os indivíduos que estão em serviço civil remunerado das pessoas jurídicas de direito público: União, Estados, Distrito Federal e municípios, territórios (quando existente) e das respectivas autarquias incluídas as fundações públicas com natureza autárquica.”²²

Verifica-se anteriormente que no entendimento do autor MOREIRA NETO (2009, p.321), enquadram-se como servidores públicos as pessoas que realizam diretamente qualquer serviço em benefício da sociedade, geralmente de forma remunerada e paga pela administração pública.

De uma forma mais restrita o autor MOREIRA NETO (2009, p.322) define agentes públicos:

“Conceito de extensão mais restrita, também empregado na doutrina, é a de agente público, designativa de todos aqueles que, servidores públicos ou não, estão legalmente intitulados a exercer, em nível decisório, uma parcela ou aspecto do poder público, para tanto investidos de competência especificamente definida pela legislação.”²³

No contexto a legislação elenca agentes públicos: os Chefes do Executivo, Federal, Estadual e Municipal, seus secretários, Ministros de Estado, membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, exercentes de funções

²¹ EMPINOTTI, Gabriele. Nepotismo e fiscalização: a Súmula Vinculante n. 13 e sua eficácia. **Fórum Administrativo** [Recurso Eletrônico] : Direito Público, Belo Horizonte, v. 13, n. 144, fev. 2013. Disponível em: <<http://dspace/xmlui/bitstream/item/5184/PDlexibepdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 09 set. 2017.

²² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, Curso de direito administrativo: parte geral e parte especial. 15.ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 321 e p 322.

²³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, loc.cit

essenciais à Justiça, citando os mesários e participantes de tribunais de Júri e por últimos diretores de autarquias e paraestatais.

O autor MOREIRA NETO (2009, p.322) descreve agentes públicos em duas subcategorias:

“Os agentes políticos, que tem investidura em cargos eletivos, vitalícios, efetivos ou em comissão, de assento constitucional, e os agentes administrativos, que são todos os demais intitulados por lei, a exercer uma parcela do poder estatal por outras formas de investidura.”²⁴

O autor DI PIETRO (2015, p.656-657) descreve Servidores Públicos em três categorias:

“1 os servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos;
2 os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público;
3 os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (art.37,IX, da CF); eles exercem função sem estarem vinculados a cargo ou emprego público.”²⁵

Os cargos em comissão são atribuídos pelos agentes públicos através de livre escolha e arbítrio, geralmente são privilegiados aqueles apresentam nível de confiança elevado, neles são depositados todos os méritos de capacidade técnica e segurança para exercer a atividade proposta. Caso o desempenho da pessoa que ora ocupa o cargo em comissão não esteja correspondendo às expectativas necessárias que função exige, a lei confere a estes agentes públicos, o poder de destituir o ora ocupante do cargo.

O autor MOREIRA NETO (2009, p.333) refere-se a cargos em comissão como:

“Os cargos em comissão são lugares nos quadros da administração pública, aos quais se atribuem funções de direção, chefia e assessoramento, providos por livre nomeação e desprovidos, também, por exoneração *ad nutum*, e a serem preenchidos por

²⁴ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, loc.cit

²⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. P. 656-657.

quaisquer pessoas que satisfaçam os requisitos legais, preferencialmente servidores de carreira, nos casos e percentuais mínimos previstos em lei (art.37, II e V,CF).”²⁶

Percebe-se como grande problema nas nomeações em cargos comissionados a falta de capacidade técnica para desenvolvimento da função ora atribuída aos cargos em comissão, seus ocupantes além da alheia inexperiência técnica a função atribuída, apresentando baixo ou nenhum comprometimento com o exigido pela área de atuação. Nessa situação visualiza-se de forma acentuada o apadrinhamento comprometido no cenário político, conforme anteriormente mencionado como uma espécie de nepotismo.

Preconiza a CF 1988 que as atribuições de chefia e assessoramento devem ser exercidas pelas funções de confiança, só podendo exercer servidores ocupantes de cargo efetivo, ou seja, pessoas concursadas em regime estatutário.

Em caráter discricionário, temporário e precário, de competência do chefe do poder de Estado ou dirigente de entidade constitucionalmente independente ou legalmente autônoma o provimento de nomeação ou exoneração do ocupante no cargo de comissão ou função de confiança.

Discricionário porque ao administrador é dada liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência oportunidade e justiça, próprios da autoridade nomeante, observando sempre os limites estabelecidos em lei, temporário no sentido de que a qualquer momento este ora ocupante de cargo em comissão ou função gratificada pode ser desligado pelo administrador público a qualquer tempo, ou seja, precário por se tratar de um ato unilateral.

Em artigo publicado na REVISTA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL (2011.p.120), citado o autor BANDEIRA DE MELLO (1993), que versa sobre os cargos em comissão e as funções de chefia:

“Tanto os cargos quanto as funções terão, por força do Art.37, V, da CF/1998, que serem de chefia, assessoramento ou direção. Celso Antonio Bandeira de Mello (1993) ensina que os cargos em comissão são aqueles cujo provimento dispensa concurso público e são ocupados de forma precária por pessoas de confiança da autoridade

²⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, loc.cit

competente, podendo exonerar livremente os que estejam titularizando-os. É perceptível que o nepotismo se dá nos cargos cujo o provimento ocorre dessa forma, pois é notável a margem de discricionariedade que se dá à autoridade responsável pela escolha. Já as funções de confiança também são preenchidas pela escolha da autoridade competente, entretanto, diferentemente dos cargos em comissão, é imperioso que o nomeado seja do quadro interno da Administração Pública. Ora, vê-se aqui que há uma restrição que os cargos comissionados não possuem, mas, ainda assim, há uma margem de atuação da autoridade competente para as nomeações. Chega-se à ilação, portanto, de que o nepotismo ocorre nos cargos comissionados e na função de confiança, porquanto, no caso de aprovação em concurso público, gize-se, não há privilégio em razão do parentesco ou qualquer laço afetivo, prevalecendo-se a paridade e a isonomia inerentes ao certame público.”^{27 28}

Verifica-se nas explanações dos referidos autores, que em regra o problema do nepotismo ocorre com maior freqüência nos cargos comissionados, pois ao administrador é dada a liberdade para contratar pessoas que ocuparão cargos de chefias, secretarias ou ministérios, setores essenciais ao zelo da boa administração, entregando a sociedade um serviço público eficaz e de qualidade. Após as escolhas dos administradores, a sociedade quase sempre se depara com a máquina pública estagnada, seja pelo total despreparo e a falta de qualificação ou pela força política que impede o desenvolvimento dos trabalhos, o que transforma o trabalho oneroso para os cofres públicos, ocasionando uma respectiva morosidade para a conclusão dos serviços.

Em contrapartida observa-se que na função de confiança resta ao administrador a escolha de nomear um servidor pertencente ao quadro efetivo, ou seja, servidor concursado para desenvolver um trabalho de chefia e assessoramento, havendo dessa forma uma menor probabilidade de nepotismo neste caso, pelo fato do concurso público anterior a escolha. Cabe ao servidor escolhido, seguir estritamente as ordens do administrador público, colocando em prática os objetivos da boa administração que o cargo assim exige.

²⁷ ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa, ORTIZ, Laudson Cruz. **REVISTA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. v.75, p.112, abr-jun.2011.

²⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 4.Ed. São Paulo. Malheiros, 1993.

4 MECANISMOS ADOTADOS PARA COIBIR O NEPOTISMO

Desde a década de 90, o Supremo Tribunal Federal – STF vem debatendo o tema nepotismo como um problema recorrente na administração pública, um dos primeiros casos examinados foi a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1521, em 12 de março de 1997, tido como relator na época de seu julgamento o então Ministro Marco Aurélio de Mello.

A Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1521, objetivava impugnar a Emenda Constitucional nº 12 que em sua essência alterava o Art. 20 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu texto a referida emenda disciplina a criação e extinção de cargos em comissão, essa emenda tinha como objetivo a vedação e nomeação de parentes até o segundo grau para cargos comissionados na administração do Estado do Rio Grande do Sul. Neste julgado foi analisado e argumentado se a norma constitucional feria a autonomia e independência dos órgãos representados ao idealizar a ocupação de cargos em comissão de forma uniforme no referido Estado.

Em seu voto, o Ministro ressalta um dos principais princípios a serem observados pelos administradores públicos em relação a contratação de pessoal.

A Carta de 1988 homenageia, com tintas fortes, o princípio isonômico. Além da regra geral do artigo 5º, tem-se ainda a específica, reveladora de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, devendo a investidura, excetuada a hipótese de cargo em comissão assim declarado em lei, ser precedida do concurso público de provas e de provas e títulos. A cultura brasileira conduziu o Constituinte de 1988 a inserir, relativamente à administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, na abertura do capítulo próprio (Da Administração Pública), a obrigatória observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Inegavelmente, o Constituinte voltou-se para o campo pedagógico, atento à realidade nacional, quantas e quantas vezes eivada de distorções.²⁹

Portanto, conforme o voto do ministro Marco Aurélio de Mello destaca-se a importância dos princípios citados no art. 37 da CF, em especial relevância o da isonomia, ou seja, é efetivamente necessária a realização de concurso para o ingresso na administração, oferecendo condições iguais a todos que almejam ingressar no serviço público, porém essa regra não se aplica com os cargos em comissão, ocorrendo abuso por parte dos administradores, são realizadas contratações desenfreadas para o preenchimento destes cargos, ocorrendo na maioria das vezes, a contratação de pessoas incapacitadas para o desenvolvimento dos trabalhos.

Em meados de 2005, o Supremo Tribunal Federal - STF mais uma vez teve que apreciar um caso referente ao tema nepotismo, cujo relator foi o Ministro Joaquim Barbosa. Tratava-se do Mandado de Segurança nº 23.780, referente a uma servidora da Secretaria Estadual de Educação do Maranhão, a mesma havia sido colocada a disposição do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 16ª Região para exercer cargo de comissão. Os problemas surgiram quando constataram que essa mesma servidora possuía grau de parentesco com o Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho à época de sua nomeação.

²⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1.521**, de 12 de março de 1997. Emenda constitucional do RS sobre nepotismo. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630021>> Acesso em 30 set. 2017.

Cabe destacar que anterior à nomeação da referida servidora, no TRT 16ª Região já havia legislação que coibia o preenchimento de cargos em comissão por pessoas que tivessem relação de parentesco com os juízes do Tribunal em questão, mais especificamente a Lei nº 8.432/1992, nas afirmações do Ministro não há nenhum dispositivo legal que ampare o pretendido direito da servidora por fim contempla que a proibição do preenchimento de cargos em comissão por cônjuges e parentes de servidores públicos é medida que homenageia e concretiza o princípio da moralidade administrativa, o qual deve nortear toda a administração pública em qualquer esfera do poder, por unanimidade o plenário denegou a segurança a impetrante.

No voto, o ministro relator destaca que a impetrante é servidora da Secretaria Estadual de Educação e foi colocada a disposição do TRT da 16ª Região em Agosto de 1989 para exercer cargo em comissão, portanto a servidora sempre ocupou cargos em comissão naquela corte, o ultimo deles como diretora da Secretaria de Coordenação do programa de assistência aos servidores, essa nomeação ocorreu em 13/10/1994. Para o TCU o ato foi considerado ilegal já que a servidora tinha grau de parentesco com o Vice-Presidente daquele Tribunal.

4.1 CNJ E A RESOLUÇÃO Nº 7

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004 ocorreu a reforma do judiciário, o surgimento de novos Institutos Jurídicos e as Súmulas Vinculantes, visando a finalidade principal de proporcionar maior transparência e celeridade na solução da demanda dos processos judiciais. Entre os órgãos destacamos o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Com essa autorização constitucional, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ pode agir em todas as etapas de um tribunal, inclusive após o julgamento e revisando sentenças. Ação evidenciada de forma clara e conclusiva, não permitindo forma ambígua de interpretação, pois esta expressa em linguagem

direta. Apesar da clareza na mensagem constitucional, ainda existe por parte de muitos tribunais a omissão no cumprimento de suas responsabilidades.

Na tentativa de mudar o paradigma criado pelas Cortes Judiciais junto a população, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ nasceu com a proposta de transmitir a eficiência e transparência nas ações de prestação jurisdicional, uma demanda antiga da sociedade. Vários eram os críticos, dentre eles jornalistas, especialistas em direito e principalmente pessoas ligadas ao ramo da área jurídica, que reclamavam do Poder Judiciário no julgamento das questões.

Apesar do forte clamor social e da necessidade efetiva em dar fim ao nepotismo recorrente na sociedade brasileira, tanto no judiciário, no executivo e no legislativo; cientes de que esse tipo de contratação de parentes viola a constituição e explicitamente caracteriza nepotismo, esses poderes, continuavam despreocupados em coibir tal conduta tão nefasta.

O Judiciário visando por fim a essa prática corriqueira, através de seu órgão administrativamente regulador o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a resolução n.º 7, proibindo a prática no âmbito desse poder: “Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.”³⁰

A resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ descreve e exemplifica quais relações de parentesco que caracterizam nepotismo, não serão todos parentes, em todas as situações que se enquadram como nepotismo para o referido órgão. Vejamos o que dispõe o art. 2º da resolução:

“Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

1 - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade,

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 07**. de 2005, Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_07.pdf>. Acesso em 13/09/2017.

até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.”³¹

Conforme a Resolução preconiza as hipóteses em que se forma o nepotismo são exemplificativas, contudo determina ao juiz que se abstenha de contratar parente para exercer cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau civil, estendendo essa impossibilidade a outro servidor que exercesse esse mesmo cargo de direção ou assessoramento.

Com a Resolução obrigando aos juizes seguirem com os desligamentos de seus parentes, fato que desencadeou e gerou muitos questionamentos e desobediência por parte de alguns magistrados, o cerne da questão girava em torno da legitimidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ em legislar sobre o tema em âmbito de administração.

³¹ BRASIL. (Conselho Nacional de Justiça, Res. 07, 2005). Loc.cit.

4.2 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 12

Foi necessário a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizar Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 12 perante o Supremo Tribunal Federal visando declarar a constitucionalidade da Resolução, e também a legitimidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para editar tal resolução.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR.

Patente a legitimidade da Associação dos Magistrados do Brasil - AMB para propor ação declaratória de constitucionalidade. Primeiro, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional. Segundo, porque evidenciado o estreito vínculo objetivo entre as finalidades institucionais da proponente e o conteúdo do ato normativo por ela defendido (inciso IX do art. 103 da CF, com redação dada pela EC 45/04).

Ação declaratória que não merece conhecimento quanto ao art. 3º da resolução, porquanto, em 06/12/05, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 09/05, alterando substancialmente a de nº 07/2005.

A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos).

A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade.

O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04.

Noutro giro, os condicionamentos impostos pela Resolução em foco não atentam contra a liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37). Isto porque a interpretação dos mencionados incisos não pode se desapegar dos princípios que se veiculam pelo caput do mesmo art. 37. Donde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. É dizer:

o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. Não se trata, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público. O modelo normativo em exame não é suscetível de ofender a pureza do princípio da separação dos Poderes e até mesmo do princípio federativo. Primeiro, pela consideração de que o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois; segundo, porque ele, Poder Judiciário, tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art 37, cabeça.

Medida liminar deferida para, com efeito vinculante: a) emprestar interpretação conforme para incluir o termo "chefia" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco b) suspender, até o exame de mérito desta ADC, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça; c) obstar que juízes e Tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma Resolução nº 07/2005, do CNJ e d) suspender, com eficácia *ex tunc*, os efeitos daquelas decisões que, já proferidas, determinaram o afastamento da sobredita aplicação.³²

Durante a votação no Tribunal Pleno, a Ministra Carmem Lúcia, hoje Presidente do Supremo Tribunal Federal em trecho do pronunciamento de seu voto, relata a utilização dos espaços públicos pelos interesses privados, o que deveria ter sido extinto, o que ocorre é a manutenção de atuação de nepotismo no Brasil. Mencionando a famosa carta de Pero Vaz de Caminha, já citada no início desse trabalho. Segue seu discurso com relatando a ausência da ética democrática e a exigência republicana, necessárias conforme descritas no Art. 1º da CF, ressaltando dois importantes princípios constitucionais: impessoalidade e moralidade.

“Nem precisaria haver princípio exposto - quer da impessoalidade, quer da moralidade administrativa - para que se chegasse ao reconhecimento da constitucionalidade das proibições de contratação

³² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADC-MC-12** - Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade – Data da Decisão: 16/2/2006 Data da Publicação: 1º/9/2006 Relator: Ministro Carlos Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372910>> Acesso em: 30 set. 2017.

de parentes para os cargos públicos. Bastaria que se tivesse em mente a ética democrática e a exigência republicana, contidas no art. 1º, da Constituição, para se impor a proibição de maneira definitiva, direta e imediata a todos os Poderes da República. Do que decorre nítida a competência do Conselho Nacional de Justiça para fiscalizar a efetividade dos princípios constitucionais da administração pública, exatamente nos termos do art. 103-B, § 4º, II da Constituição da república.”³³

De relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, a ADC 12 segundo ele, um dos principais marcos da jurisprudência brasileira tratando-se do tema abordado no estudo: nepotismo.

Em seu voto, o ministro relator elucidou que: “é possível concluir que o *spiritus rectus* da resolução do CNJ é debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado.”³⁴

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 12, sobre o fundamento de que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ tinha legitimidade para regulamentar administrativamente princípios constitucionais do Art. 37, “*caput*” da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 12, ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal ser constitucional a resolução, porque a vedação do nepotismo representa aplicação de no mínimo quatro princípios constitucionais, quais sejam: a impessoalidade, a moralidade, a eficiência e a isonomia.

Na sessão em que foi julgada a ADC nº 12, o Supremo Tribunal Federal – STF analisou e julgou o Recurso Extraordinário nº 579.951.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE.

I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita.

³³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade 12**, Voto Ministra Carmen Lúcia – STF, Data do Julgamento 28/08/2008, Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>> Acesso em: 30 set. 2017.

³⁴ Cf. nota 4 deste capítulo

II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática.
III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.
IV - Precedentes.
V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão.³⁵

Nessa mesma sessão de julgamento o Supremo debateu as diferenças entre agentes políticos e agentes administrativos, tema relevante e de suma importância, pois através dos debates e discussões desse recurso e da ADC nº 12, o ministro apresentou proposta de criação de Súmula Vinculante.

4.3 SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF

Durante a sessão ordinária do plenário do STF, realizada em 13 de agosto de 2008, o MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, distribui aos demais ministros do STF uma proposta de súmula vinculante baseada no julgamento da ADC nº 12, do RE nº 579.951, do MS nº 23.718, a qual de forma inicial foi aprovada, apresentava a seguinte proposta:

“A proibição do nepotismo na Administração Pública, direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independe de lei, decorrendo diretamente dos princípios contidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal”.³⁶

Durante a sessão discutiu-se sobre o tema nepotismo, buscando de forma coesa e que atendesse todos os dispositivos já existentes, e que em suas redações apresentavam dúvidas, controvérsias jurídicas na sua interpretação e

³⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 579.951- Administração Pública. Vedação nepotismo.** Necessidade de lei formal. Inexigibilidade. Proibição que decorre do art. 37, caput, da CF. Re provido em parte. – Data da Decisão: 23 de outubro de 2008. Data da Publicação: 24/10/2008. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=557587>> Acesso em: 30 set.2017.

³⁶ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Plenário. **Debates que integram a Ata da 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2008.** Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_11_12_13__Debates.pdf>. Acesso em: 01 out. 2017.

aplicação. Seguindo os debates que se estenderam em sessões seguintes e com as sugestões dos demais ministros, o então relator MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, na sessão plenária realizada no dia 21 de agosto de 2008, apresenta a redação final para a Súmula Vinculante nº 13, com o teor a seguir:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”³⁷

Texto este que foi aprovado pela Procuradoria Geral da República, através do DR. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA): “Senhor Presidente, a proposta consagra em sua essência o entendimento que tem norteado a atuação do Ministério Público. E, assim, a Procuradoria Geral da República opina pela sua aprovação.” O então presidente do STF o MINISTRO GILMAR MENDES, após a manifestação do Ministério Público no sentido da aprovação, ouviu o plenário e considerou a Súmula nº 13. Que teve sua publicação após os debates de aprovação no DJe nº 214 de 12/11/2008).

4.4 SÚMULA

Em artigo publicado na página da Internet “InfoEscola – Navegando e Aprendendo” (CYSNE, Diogo. 2016), encontramos definição de súmula:

Entendida explicitamente como "resumo", "síntese", "sinopse" (proveniente do latim *summula*), a **súmula** é, no contexto jurídico, uma interpretação jurisprudencial sem efeito de vínculo, visando a auxiliar outros tribunais na interpretação de casos semelhantes aos

³⁷ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Plenário. **Debates que integram a Ata da 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2008**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_11_12_13_De_bates.pdf>. Acesso em: 01 out. 2017.

que ela aborda. Uma invenção recente do Judiciário brasileiro, suas origens e funções estão atreladas à natureza do direito civil e, mais culturalmente, ao inchaço histórico e divergências de decisões dos tribunais do país. Distingue-se das súmulas vinculantes por poder ser editada por qualquer tribunal, enquanto as vinculantes só podem ser feitas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e têm efeito de vínculo, proibindo divergências nas decisões das instâncias inferiores.

As súmulas surgiram em 1963 por iniciativa do Ministro do STF Victor Nunes Leal, que buscava reverter o insustentável congestionamento do Tribunal. A função da súmula é similar a dos precedentes no direito comum, onde a lei evolui segundo as práticas e os costumes da sociedade. Por depender menos de códigos escritos, o direito comum, hegemônico em nações anglo-saxônicas, tem como principal meio de orientação jurídica os precedentes, ou seja, as decisões de outros tribunais sobre um mesmo caso. No direito civil, cuja epítome foi o Código Napoleônico, a lei escrita é a que prevalece, havendo pouco espaço para precedentes nas decisões dos tribunais; afinal, se o caso já está codificado, não há motivo para interpretações díspares. A vantagem do direito civil sobre o Comum é sua exatidão, previsibilidade e objetividade. Infelizmente, ele muitas vezes não coaduna com os reais desejos da sociedade, que evolui mais rápida do que os legisladores podem acompanhar. Assim, é costumeiro que leis fiquem ultrapassadas e que, sem revisões, o código de um país inche ao ponto da letargia, como é o caso brasileiro. Além disso, um direito civil eficiente só é possível com uma redação clara, o que não acontece no Brasil, onde muitas leis são ambíguas e contraditórias. Com o inchaço tanto da legislação quanto da infra-estrutura jurídica, ficou inevitável que tribunais julgassem um mesmo caso de modos distintos, pondo em xeque o sentido da lei codificada.

As súmulas, reunindo o entendimento comum dos magistrados, procuram remediar tal conflito. Quando um caso semelhante ressurgir em outro tribunal, espera-se que seus membros consultem a súmula a fim de evitar novas disparidades nas decisões. Este instrumento, no entanto, não possui qualquer efeito coercitivo, portanto seguiu-lo é uma escolha livre de cada tribunal; mesmo a corte que a editou pode divergir em outro julgamento, se assim desejar. Esta é uma distinção importante, pois, em relação aos acórdãos, que são entendimentos comuns de um colegiado (conjunto de juizes de uma corte) com força de lei (por isso, em alguns casos são chamados de sentenças normativas).

Já a **súmula vinculante** obriga todos os tribunais a seguir seu entendimento. Introduzida em 2004 pela Emenda Constitucional nº 45 (vulgo "Reforma do Judiciário"), seu objetivo era reduzir a sobrecarga do STF; como, antes da Reforma, suas decisões não eram vinculantes, a Corte recebia todos os anos centenas de recursos para casos aos que já dera parecer (recursos especiais), divergindo sua atenção de casos mais importantes e minando a celeridade dos seus processos. Até 2016, foram aprovadas 55 súmulas vinculantes, a maioria tratando de interpretação constitucional.

Embora com objetivos idênticos, súmulas se distinguem das orientações jurisprudenciais por serem instrumentos próprios de todos os tribunais brasileiros e se basearem na repetição de um mesmo caso, enquanto as orientações são editadas pelos Tribunais do Trabalho com base no consenso de um determinado número de acórdãos. Mais flexíveis, súmulas podem influenciar tribunais de mesma instância ou até de instâncias superiores, enquanto as orientações se restringem ao âmbito do tribunal que as emitiu.³⁸

³⁸ CYSNE, Diogo. Infoescola - **Súmula**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/sumula/>>. Acesso em: 01 out.2017.

Outra definição resumida de súmula, encontrada na página do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, que diz:

Súmula – resumo da interpretação pacificada ou majoritária adotada por um Tribunal a respeito dos diversos temas. Pode ser utilizado também para identificar um verbete de determinado assunto do conjunto da jurisprudência pacificada.³⁹

As súmulas vinculantes surgiram na reforma do judiciário, mais precisamente na Emenda Constitucional nº 45/2004, com o objetivo de uniformizar as decisões controvertidas que existiam no âmbito do judiciário, temas onde haviam uma grande insegurança jurídica e uma enorme demanda de processos sobrecarregando o poder judiciário, desta maneira as súmulas com efeito vinculante tratando determinado tema, os jurisdicionados e os operadores do direito já sabiam como o judiciário julgará determinado processo, de acordo com o tema em litígio.

Vale frisar que as súmulas vinculantes terão seus efeitos refletidos sobre todos os órgãos do Poder Judiciário e Administração Pública direta ou indireta das esferas Federal, Estadual e Municipal.

Contudo as súmulas não se aplicam ao Poder Legislativo Federal quando este estiver atuando em função típica, mas exemplificativamente a SV 13 incide efetivamente na função atípica deste poder, ou seja, podemos afirmar que caso um deputado venha a contratar um parente seu abrangido pela SV 13 estará violando a norma em questão.

5 TRIPARTIÇÃO DOS PODERES

³⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho São Paulo. **Glossário de Termos Jurídicos**. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/consultas/221-pagina-principal/atendimento-e-servicos-trt2/1422-glossario-de-terminos-juridicos>> Acesso em 01 Out.2017.

Passamos agora a discorrer sobre a separação dos poderes no Brasil suas funções típicas e atípicas e especialmente mencionar em qual caso recai a SV 13

Odete Medauar apresenta:

“A separação de poderes apresenta-se como um dos pressupostos da existência do direito administrativo, pois, se a Administração não estivesse separada dos outros poderes do Estado, dificilmente poderia existir um direito específico que disciplinasse sua atuação.”⁴⁰

Os três poderes além das funções típicas possuem outras funções, denominadas atípicas, de natureza administrativa e legislativa. São de natureza administrativa, por exemplo, todas aquelas inerentes ao funcionamento do Poder, sejam elas concessão de férias, entre outros serviços de natureza administrativa, ainda são de natureza legislativa a edição de normas regimentais, pois compete ao órgão elaborar seus regimentos internos, observando normas de processos e das garantias processuais das partes.

Funções típicas e atípicas existentes no Estado, além de legislar e administrar existe a função de julgar (função jurisdicional), nela consiste validar o ordenamento jurídico, se necessário de forma coativa.

Explica Arruda Alvim:

“Podemos, assim, afirmar que a função jurisdicional é aquela realizada pelo Poder Judiciário, tendo em vista aplicar a lei a uma hipótese controvertida mediante processo regular, produzindo, afinal, coisa julgada com o que substitui, definitivamente, a atividade e vontade das partes.”⁴¹

Verifica-se que essa divisão consta em nossa lei maior descrita no caput do Art. 2º são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴⁰ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 15 Ed. rev. atual. ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 35

⁴¹ ALVIM, Arruda. Competência dos Estado-Membros para legislar sobre comércio interestadual. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 7

Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes em sua obra *Direito Constitucional*:

“Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado”.⁴²

Infere-se a partir das citações acima, que nas funções atípicas dos três poderes a SV incide a fim de coibir a contratação de parentes até o 3º grau, assim sendo para os poderes realizarem a contratação de pessoal deve-se levar em conta o que preconiza a referida súmula.

Cabe ressaltar que não se aplica a SV na contratação de agentes políticos os chamados cargos de primeiro escalão, como ministros e secretários Municipais e Estaduais, por derradeiro não se submete a SV o Poder Legislativo quando estiver desempenhando a tarefa típica, poder legiferante, caso contrário fatalmente estaríamos diante de uma violação a tripartição de poderes.

⁴² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. Pg. 369.

6 PRINCÍPIOS NORTEADORES A SEREM SEGUIDOS NA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Estado tem capacidade para adotar procedimentos anticorrupção, reformas visando leis e o cumprimento das mesmas. Participação efetiva da sociedade, exercitando seus direitos e deveres, conscientização do exercício da cidadania, práticas possíveis para alcançar bons resultados.

A corrupção torna o Estado ineficiente, porque a Administração Pública não atinge o fim do interesse público, apresentando desequilíbrio nos elementos que compõe o Direito Administrativo, quais seja o Estado, a coletividade, o interesse público, o agente público e a atividade pública.

Relacionado ao tema corrupção no Brasil e contraditando o existente entre quaisquer princípios ou doutrinas. A efetiva necessidade de um controle e maior fiscalização nos processos licitatórios vistos os vazamentos de informações privilegiadas. Servidores ou chefes de governo da administração pública violando o princípio da isonomia fundamental em licitações públicas.

O art. 37, da Constituição Federal de 1988 apresenta os princípios inerentes à Administração Pública, que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) ⁴³

Princípios estes que deverão ser seguidos e respeitados pelos agentes públicos, não deixando margem para desvios ou erros, qualquer tipo de incompatibilidade permitida pela Administração Pública no processo licitatório acarretará ao Administrador a responsabilidade nas esferas criminal, cível e administrativa.

⁴³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 08 Out.2017.

Diante do Direito Administrativo vislumbramos como garantia de unidade e harmonia, a aplicação dos citados princípios nas atividades dos integrantes da Federação, seja ela de forma direta, ou por outorga.

6.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Em sua essência, submete o Estado à norma, ou seja, é tido como lícito somente o que a Lei autoriza ser feito, ao gestor cabe o cumprimento. Ao cidadão fica assegurado sua liberdade individual e seu livre arbítrio, uma vez que estão resguardados dos abusos dos gestores e livre do cerceamento do Estado.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴⁴, “define como legítima a atividade do Administrador Público, se estiver condizente com o disposto na lei”.

Em outras palavras, ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, é garantida a legalidade ampla, ao passo que na administração pública somente poderão ser realizados atos conforme a lei, ao agente público não cabe agir conforme suas vontades, prevalecendo a lei. Na administração pública vigora a legalidade estrita. Como faculdade ao agente público cabe o exercício de agir conforme interesse da coletividade.

6.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Objetivando a isonomia a ser dispensado pela Administração, tratando a todos em condições igualitárias. Todo e qualquer tipo de tratamento particular vinculado ao ora Gestor deverá ser eximido. A impessoalidade aplicada na sua essência, tratamento que não deve ser dirigido a um único indivíduo, mas às pessoas em geral.

Nesse sentido, assim assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

⁴⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2013. p.20.

Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminação, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo sem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei”.⁴⁵

Percebe-se, como demonstrado pelo renomado autor, o princípio da impessoalidade é primordial nas relações com a administração pública. Considerando não caber ao agente público a dispensa de tratamento privilegiado a alguns e perseguindo outros, visando eventuais interesses pessoais ou por qualquer outro motivo, o que é vedado terminantemente no trato com a *res publica*, infelizmente não é o que acontece em determinados casos onde se privilegia vínculos de amizades, políticos e familiares, ocorrendo os desvios públicos em detrimento da coletividade.

6.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Exige uma interação da Administração, gestores e administrados pautada nos preceitos éticos, assim mantendo uma relação respeitosa, leal e honesta. Mantendo em sua conduta os valores de justiça, através de uma atuação honesta e respeitosa.

Sobre tão relevante princípio, dessa maneira ensina José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta: Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na

⁴⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: MALHEIROS, 2010. p.114.

relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.⁴⁶

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles declara que:

“o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.”⁴⁷

Infere-se pelos autores acima o ensinamento de que todo e qualquer ato praticado pelo agente público deverá ser pautado sempre pela moralidade e lealdade. Ao administrador no trato com a coisa pública e relações com os administrado é necessário acima de tudo agir com honestidade e probidade, qualidades e características essenciais a administração pública. É necessário que o administrado confie na administração pública e esta confie no administrado.

6.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Uma obrigatoriedade garantida que todos os atos da Administração sejam divulgados, o que possibilita uma visualização, acompanhamento e controle por parte dos gestores e administrados. Não sendo permitida nenhuma ação realizada de forma irregular e sem a devida publicidade, o que garante sua legalidade e transparência.

Sobre tal princípio, assim leciona o professor José dos Santos Carvalho Filho:

Outro princípio mencionado na Constituição é o da publicidade. Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados; e isso porque constitui

⁴⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2013. p.23.

⁴⁷ MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, São Paulo, Ed. Medeiros, 2012. P.90.

fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.⁴⁸

Qualifica-se de importância fundamental a publicidade nas relações com a administração pública, principalmente no que tange às licitações e seu posterior contrato junto aquela. Uma ampla e efetiva publicidade ofertada pela administração pública aumenta significativamente as chances de um melhor certame, visto o aumento no número de propostas participantes. Recentemente uma nova modalidade de licitação tem relativizado o supracitado princípio e afrontando-o diretamente, onde o orçamento da obra ou serviço poderá ser sigiloso.

6.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Surgiu com a Emenda Constitucional nº 19/98, passou a fazer parte da Constituição diferentemente dos demais princípios que estavam inseridos de forma originária. Devemos ressaltar que a Administração deve pautar de forma condizente a qualidade e a celeridade dos serviços públicos ofertados.

Tem como propósito combater o desperdício da coisa pública, finalidade a ser alcançada através de um resultado mais benéfico e propiciando melhor acessibilidade aos usuários.

Assim assevera José dos Santos Carvalho Filho sobre o assunto:

Com a inclusão, pretendeu o Governo conferir direitos aos usuários dos diversos serviços prestados pela Administração ou por seus delegados e estabelecer obrigações efetivas aos prestadores. Não é difícil perceber que a inserção desse princípio revela o descontentamento da sociedade diante de sua antiga impotência para lutar contra a deficiente prestação de tantos serviços públicos que incontáveis prejuízos já causaram aos usuários.⁴⁹

⁴⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2013 p.28

⁴⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2013. p 31.

Como essência desse novo princípio constitucional, extraímos o desempenho da administração pública que deveria ter suas funções realizadas com presteza, perfeição, agilidade e efetividade, visando a objetividade na obtenção dos resultados favoráveis a coletividade. Com a aplicação efetiva desse princípio em contra partida o que se espera da administração pública é uma estrutura organizada, entregando ao cidadão um serviço ágil e eficaz. Principalmente no cenário atual, lamentavelmente não é o que a administração apresenta aos seus administrados, deparamos com serviços públicos ineficientes e de má qualidade, gerando reclamações constantes e sem efetiva solução.

7 POSICIONAMENTOS DA DOUTRINA REFERENTE À PARTICIPAÇÃO DE FAMILIARES EM LICITAÇÕES

Nesta fase do trabalho abordaremos sobre o tema escolhido: “nepotismo na licitação” tratando os assuntos nepotismo e licitação sempre ligados, o que evidenciamos ser pouco disciplinado pela doutrina e jurisprudência.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988 ficou assegurado o status de princípio constitucional a licitação, conforme apresentado no Art. 37 inciso XXI, portanto a Administração Pública direta e indireta de todos os entes da federação devem garantir a manutenção dos princípios insculpidos neste artigo ao realizarem contratações de serviços e obras na administração pública, posteriormente o legislador infraconstitucional disciplinou a matéria de licitação em uma lei específica conhecida como a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, através desta regra devem ser observados os abusos, a má gestão e os desvios de dinheiro público, mas esta mesma lei também oferece tratamento igualitário a todos os que queiram contratar com a administração pública, desde que se enquadrem nos requisitos do edital, portanto a princípio podemos perceber que em regra não há nenhum impedimento a participação, exceto em casos especiais que abordaremos posteriormente.

Inicialmente trataremos sobre o conceito e significado sobre o tema licitações a partir de renomados doutrinadores do direito administrativo.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Licitação- em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir.”⁵⁰

Para Lucia Valle Figueiredo:

“Licitação é o procedimento administrativo formal, nominado, cuja finalidade é selecionar o melhor contratante para a Administração, contratante, este, que lhe deverá prestar serviços, construir-lhe obras, fornecer-lhe ou adquirir bens.”⁵¹

Para Odete Medauar:

“Licitação, no ordenamento brasileiro, é o processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado.”⁵²

Sobre licitação, assim assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro

“Pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.”⁵³

Para o professor Luciano Elias Reis:

⁵⁰ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p.536.

⁵¹ FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de direito administrativo**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.472.

⁵² MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.191.

⁵³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas S.A. 2011. p.356.

“Licitação é procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio que visa selecionar a proposta mais vantajosa, promover o desenvolvimento nacional sustentável e primar pela isonomia para atender uma necessidade pública.”⁵⁴

Partindo das explanações dos autores citados, concluímos que licitação trata-se de um procedimento administrativo onde geralmente objetivando a realização de uma obra ou contratação de serviços, a Administração Pública abre um chamado a todos que queiram participar da licitação, para isso pessoas físicas e jurídicas se habilitam com a finalidade de efetivar futuramente um eventual contrato com a Administração. Objetivando a transparência no certame, a Administração Pública lança Edital que nada mais é a Lei da Licitação em questão e do futuro contrato, os eventuais participantes do procedimento deverão ater-se ao descrito no edital, o objetivo final da licitação é a proposta mais vantajosa a Administração, que nem sempre representa o contratante que oferece valor menor a um produto ou obra a ser executada. Para alcançar a proposta mais vantajosa é necessário abrir competição e conceder as mesmas oportunidades a todos que desejam contratar com a Administração, fundamental para esse objetivo é dispensar tratamento isonômico a todos os participantes.

O gestor público não deve considerar-se como senhor da coisa pública seguindo o parâmetro adotado no modelo patrimonialista. Por isso que de acordo com o Art. 70, § único da CF de 1988⁵⁵, todo aquele que administra dinheiro, bem ou valores públicos tem o dever de prestar contas: Parágrafo Único.- Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigação de natureza pecuniária.

Abordaremos neste tópico sobre os impedimentos de participar de processo licitatório conforme descrito na Lei Federal nº 8.666/93.

⁵⁴ REIS, Luciano Elias. **Professor de Processo Administrativo** – Faculdade de Direito UNICURITIBA – Aula ministrada – Turma 8.NC - em 29 set.2017.

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 08 Out.2017.

No seu Art. 3º a Lei preconiza que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentre outros objetivos e principalmente respeitando os princípios constitucionais abordados anteriormente, neste contexto temos as divergências jurídicas de quais as pessoas impedidas de participar em licitações públicas o Art. 9º da referida lei nos informa quais são elas:

“Art. 9º—Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º—É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º—O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º—Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º—O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.”⁵⁶

Neste diapasão infere-se que o legislador infraconstitucional teve como objetivo resguardar os princípios da moralidade e isonomia, com isso afastou da participação da licitação o autor do projeto básico ou executivo, que eventualmente possam ter informações privilegiadas durante a elaboração desse mesmo projeto, com isso colocaria em posição de vantagem perante os demais participantes se pudesse também executar a obra projetada, contudo há exceções podendo a Administração contratar o autor do projeto para

⁵⁶ BRASIL, **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22.jun.1993, republicado em 06.jul.1994 e retificado em 06.jul.1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm> Acesso em: 12 Out. 2017.

serviços de consultoria ou assessorá-lo tecnicamente durante a execução da obra.

Encontramos a divergência jurídica neste dispositivo no que tange a participação ou não dos parentes, alguns doutrinadores defendem a ampliação desses impedimentos descritos no Art. 9º da Lei 8.666/93 estendendo essa proibição aos parentes dos contratantes da licitação, ou seja, aqui estamos falando dos agentes políticos especificamente, por outro lado há doutrinadores sustentando que não se pode admitir interpretação extensiva do referido artigo no que se refere à participação de parentes em licitações, o artigo em comento encontra-se no chamado *numerus clausus*.

Em artigo publicado (BoniJuris,2012 p.38) Jessé Torres Pereira Junior

“pondera que, em diversas situações, a consagrada regra de hermenêutica segundo a qual as normas legais que impõe restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas literalmente, evitando-se a ampliação das restrições a hipóteses não previstas, não é suficiente para o deslinde do caso concreto. Em tais situações, o intérprete haveria de avaliar, com base no princípio da moralidade e isonomia, se o acesso a informações privilegiadas – o que afetaria a igualdade de participação - deu-se em vista da relação de parentesco.”⁵⁷

Infere-se a partir da citação do renomado autor que a regra constante no Art. 9º da Lei 8.666/93 deve ser interpretada restritivamente por ser norma legal, ou seja, neste dispositivo estão restritos os direitos das pessoas impedidas em participar do certame. Neste mesmo viés da Lei não podemos abandonar os princípios constitucionais em questão quando da participação de parentes em licitações, podendo haver o acesso de informações privilegiadas, posto isso, o que poderia violar os princípios da isonomia e moralidade.

Percebe-se a polêmica instalada quando se interpreta o rol das pessoas impedidas em participar em licitações públicas, nessa última citação o autor mostra-se imparcial quanto à participação, porém, é muito difícil aferir o dano em um eventual contrato com a administração em que figure como contratado um familiar de um agente público.

⁵⁷ PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres. O parentesco como impedimento de participação nas licitações públicas. REVISTA BONIJURIS. Curitiba v.24 n.578 p.38, Jan.2012.

Demonstraremos neste tópico do trabalho, alguns posicionamentos que não vêm nenhum inconveniente quanto à participação de familiares em licitações públicas, ressaltando que a legislação é omissa neste ponto, conferindo a jurisprudência e doutrina o encargo da celeuma instalada quando há familiares participando em licitações públicas.

Em artigo publicado (BoniJuris,2012 p.38),um dos autores a tratar do tema é Uadi Lammêgo Bulos, diz que na medida que a Lei referente a licitações com a administração não enumera taxativamente impedimento quanto a participação de familiares, não se pode interpretar o rol de forma ampliativa, uma vez que somente o Poder Legislativo tem o condão de modificar essa regra,”:

“O art.9º, da Lei 8.666/93 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base *numerus clausus*, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, só o Poder Legislativo, e mais ninguém, poderá regular a matéria, sob pena de ofensa direta ao disposto no Art. 22, XXVII, do Texto Magno. Assim, presentes os pressupostos lógico – pluralidade de objetos e de ofertantes; jurídico – atendimento ao interesse público; e fático – presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O contrário disso seria empreender interpretação inconstitucional de leis constitucionais.”⁵⁸

Percebe-se desta forma que infelizmente não acontece na prática, nem com esse tema e vários outros que carecem de norma disciplinadora, geralmente em virtude dessa omissão, ficam a cargo do Poder Judiciário dar interpretação a regra, porém nesses casos, muitas vezes ocorrem as divergências jurisprudenciais, tópico que abordaremos na ultima parte do trabalho.

Deste modo, qualquer interpretação que tenha como objetivo colocar impedimentos à participação de interessados no certame não previstas em lei estará violando o princípio da isonomia e principalmente o que tange o princípio da legalidade preconizados no Art. 5º inciso II da Constituição Federal:

⁵⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. O parentesco como impedimento de participação nas licitações públicas. REVISTA BONIJURIS. Curitiba v.24 n.578 p.38, Jan.2012.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”⁵⁹

Em artigo publicado (BoniJuris,2012)⁶⁰ Victor Aguiar Jardim de Amorim, argumenta que: em suma, o vínculo de parentesco não deve impedir a participação em certames licitatórios com a Administração Pública, o que não deve servir como justificativa. Em seu entendimento alega não haver proibição expressa, pois não há norma quanto a participação de pessoa física ou pessoa jurídica da qual seja o integrante sócio e que possua alguma relação com membro da entidade promotora da licitação. A presunção de existência de vínculo de parentesco entre o contratado e a Administração Pública não indica por si só a existência de privilégios, para tal constatação se faz necessário a existência de ato ou fato objetivo que demonstre lesão perante os demais concorrentes que participam da licitação.

Sobre a interpretação adequada do tema é dito que de acordo com os preceitos das regras de impedimentos de pessoa física ou pessoa jurídica que apresentem em sua composição societária vínculo com membro da entidade promotora da licitação aplicam-se os princípios da legalidade sobre o argumento da proteção a isonomia e a moralidade. Tal interpretação se configura pelo visível desequilíbrio na disputa entre os interessados no certame licitatório através de vazamento de informações e demais privilégios. Toda a interpretação deveria seguir o sistema normativo através dos princípios constitucionais, que são razoabilidade, a liberdade de trabalho a livre iniciativa, a função social da empresa e a economicidade.

Questionando isoladamente a presunção da participação de parentesco dentro da licitação, caracteriza preferência, parcialidade o que afeta de modo substancial as condições de igualdade entre os licitantes. Se considerada como

⁵⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 08 Out.2017.

⁶⁰ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. O parentesco como impedimento de participação nas licitações públicas. REVISTA BONIJURIS. Curitiba v.24 n.578 p.37-42, Jan.2012.

regra entender-se-á como resultado o favorecimento. Que inevitavelmente o administrador público violará os princípios da moralidade administrativa e da isonomia favorecendo e dando preferência a um parente seu.

Em artigo publicado (BoniJuris,2012), citado Uadi Lammêgo Bulos, que diz:

“Certamente, o mero parentesco não se afigura argumento idôneo para se afirmar a presunção de que a moralidade, a impessoalidade, a isonomia etc., foram, necessariamente, malsinadas.

Isto porque, o vínculo de parentesco tomado de *per sí*, não pode ser encarado sob o influxo do subjetivismo, dos sentimentos, das impressões, dos objetivos, confessáveis ou inconfessáveis, que brotam da mente humana.

“O contrário disso ensejaria a conclusão equivocada de que o parentesco é, de antemão, um atestado de má conduta. Se assim fosse, pais e filhos, tios e sobrinhos, primos e irmãos, apresentariam, desde o nascimento, o cancro da fraude, do favorecimento, da corrupção – um grande e inusitado absurdo.”⁶¹

(grifo nosso)

Explicitando o princípio da razoabilidade percebemos a inadmissibilidade em nosso direito a presunção de que a relação de parentesco por si só já viola os princípios da isonomia e da moralidade acarretando um suposto favorecimento a um determinado indivíduo.

Sobre posicionamentos contrários a participação de parentes em licitações, Marçal Justen Filho (2005, p.120) entende que o Art. 9º da Lei de licitações é exemplificativo, ou seja, neste caso há possibilidade de alargamento do dispositivo, visto que as vedações tinham como objetivo primar os princípios da moralidade pública e isonomia e dispensar uma forma de tratamento diferenciada àqueles que detivessem informações privilegiadas como exemplificativamente podemos citar o autor do projeto básico ou pessoa ligada a ele.

“Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar a normalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento *a priori*. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por

⁶¹ BULOS, Uadi Lammêgo. O parentesco como impedimento de participação nas licitações públicas. REVISTA BONIJURIS. Curitiba v.24 n.578 p.40, Jan.2012.

vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro."⁶²

Portanto a partir dos ensinamentos do autor fica demonstrado o cuidado com a moralidade pública, almejada nas administrações quando é tratado do assunto licitações, sendo visto como uma realidade de poucas vezes aplicadas na prática. Nesse contexto de relações entre os sujeitos que definem o rumo da licitação e os participantes, é recomendado evitar ao máximo os desnecessários e possíveis questionamentos dos demais envolvidos no certame licitatório, e em tese presentes também as pessoas ligadas ao agente público por algum vínculo ou dirigente de entidade contratante.

Neste mesmo dispositivo mais especificamente no §3º do Art. 9º da Lei nº 8.666/93 é buscada de forma exaustiva e repetitiva a forma de abranger todas as possibilidades de impedimento de participação indireta na licitação. Na possível influência sobre a conduta do futuro licitante, se fará presente a suspeição da proposta, ensejando a vedação conforme dispositivo. Com o princípio da moralidade supostamente comprometido, apresentado o argumento suficiente para ensejar a definitiva desclassificação da proposta.

No mesmo raciocínio o autor Florivaldo Dutra de Araújo (2008. p.127):

A atividade estatal não deve apenas mostrar-se de fato imparcial *a posteriori*. É necessário que já *a priori* sejam estabelecidas condições que afastem comportamentos de provável concorrência capazes de pôr em descrédito a condução geral das atividades de interesse coletivo.⁶³

Partindo da citação do renomado autor, é posto a administração pública evitar por em dúvida a imparcialidade perante a sociedade. Neste contexto, garantindo um tratamento isonômico a todos os participantes, é visado que preferivelmente antes mesmo do início do processo licitatório o afastamento de

⁶² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos Administrativos**. 11.ed. Dialética, São Paulo. 2005.

⁶³ ARAUJO, Florivaldo Dutra de. **O nepotismo e os princípios da administração Pública**. In: PIRES, Luis Manuel Fonseca, ZOCKUN, Maurício, ADRI, Renata Porto. **Corrupção, ética e moralidade administrativa**. Fórum, Belo Horizonte, 2008. p.117.

todas as pessoas ligadas aos agentes administrativos que conduzirão o processo.

8 INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DISCIPLINANDO A MATÉRIA

O legislativo com o objetivo de coibir a contratação de parentes pelos gestores públicos enviou proposta de Projeto de Lei sob nº 3.656/2012, de autoria do Deputado Federal Maurício Trindade (Partido da República - BA), que em síntese prevê a proibição por parte dos dirigentes de órgãos públicos de contratarem, ou permitirem a subcontratação de empresas controladas direta ou indiretamente por seus parentes até o segundo grau. Ainda nesse projeto a previsão de acrescentar um dispositivo à Lei de Licitações, de acordo

com o autor do projeto a proposta é evitar que gestores públicos usem a licitação “para distribuir favores a parentes”.

O Projeto de Lei é visto como polêmico tanto na doutrina quanto na jurisprudência, para o Tribunal de Contas da União - (TCU) quando há contratação de parentes por agentes públicos há um “conflito de interesses” conforme destaca o Deputado acima mencionado. Na pesquisa junto ao site da Câmara dos Deputados no intuito de verificar o andamento do referido projeto constata-se em seu último registro datado de 09/05/2012, “que o projeto encontra-se parado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. (CCJC) – e está apensado ao PL 1292/95.

"Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a contratação, pela Administração Pública, de pessoa jurídica de qualquer natureza controlada direta ou indiretamente por quem mantenha parentesco até o segundo grau civil com agentes políticos ou ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento integrantes dos quadros de pessoal do órgão ou entidade signatário do contrato, inclusive mediante subcontratação"⁶⁴

Após a aprovação pelo Congresso Nacional e a sanção Presidencial, o inciso III do § 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93, teria a seguinte redação:

O projeto em questão visa acrescentar o inciso III ao § 1º do art.3º da Lei 8.666/93.
“Art. 3º
§ 1º
III – contratar ou permitir a subcontratação de pessoa jurídica de qualquer natureza controlada direta ou indiretamente por quem mantenha parentesco até o segundo grau civil com agentes políticos ou ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento integrantes dos quadros de pessoal do órgão ou entidade signatário do contrato.”⁶⁵

O projeto de lei em sua justificativa objetiva coibir os abusos cometidos pelos agentes públicos. Durante seus mandatos o que ocorre infelizmente, é

⁶⁴ BRASIL, Câmara dos Deputados Federal, Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=540848>> Acesso em: 15 Out.2017.

⁶⁵ BRASIL, Câmara dos Deputados Federal. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD12ABR2012.pdf#page=318>> Acesso em: 15 Out.2017.

que muitos desses, deixam de lado a ética e a moralidade de seus atos em virtude dos interesses alheios aos da sociedade e seus administrados. Exemplos pelo País são muitos, decorrentes da inércia dos órgãos fiscalizadores como os Tribunais de Contas.

9 CASOS DE CORRUPÇÃO ENVOLVENDO AGENTES PÚBLICOS E FAMILIARES EM LICITAÇÕES

Em pesquisa, encontramos casos de corrupção em licitações, envolvendo Agentes Públicos e familiares, elencamos o caso de corrupção ocorrido na cidade de Cansanção, no Estado da Bahia, entre os envolvidos estavam o prefeito e mais 18 pessoas que foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, entre as acusações estão: fraude em licitação e organização

criminosa. Fato esse ocorrido durante a operação denominada “*making off*”, deflagrada em 2015, durante as investigações foi apurada a prática sistemática utilizada pela Prefeitura na contratação de empresas pertencentes ao prefeito e seus familiares, e que geralmente estavam registradas em nome de “laranjas”.

Segundo denúncia da procuradora regional da República Raquel Branquinho:

“as empresas contratadas pela prefeitura atuavam em conluio e estavam sob o comando do prefeito ou possuíam algum tipo de vínculo. “Com a utilização dessas empresas, o prefeito e seu grupo garantiu o total controle, durante os anos de 2011 a 2015, das contratações realizadas pela prefeitura de Cansanção nos mais variados produtos e serviços, dentre eles o fornecimento de equipamentos de informática e serviço de transporte escolar do município.”⁶⁶

Conforme Assessoria de Comunicação Social do Ministério Público Federal, a operação teve início devido a indignação de vereadores e de outros cidadãos do município. Foram feitas inúmeras denúncias e representações originando os inquéritos policiais que abrangeram a operação. O objetivo do esquema era o desvio de recursos públicos da municipalidade, visando o enriquecimento ilícito do prefeito afastado, de seus familiares e dos demais envolvidos, que figuravam como proprietários de empresas ligadas à contratações fraudulentas da prefeitura, muitas delas realizadas por dispensa de licitação.

Outro caso encontrado, semelhante ao ocorrido na cidade de Cansanção na Bahia, ocorreu na cidade de Vargem, Estado de Santa Catarina, aqui o ex-prefeito da cidade foi acusado de fraude em licitações e desvio de dinheiro público, unindo-se a funcionários do município e familiares. A fraude consistia em adquirir produtos superfaturados em postos de combustíveis e supermercado ambos de propriedade da família do ex-prefeito.

Segundo o Ministério Público de Santa Catarina:

⁶⁶ BRASIL, Ministério Público Federal da 1ª Região. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/operacao-making-of-mpf-denuncia-ex-prefeito-de-cansancao-ba-e-mais-18-por-desvio-de-recursos-publicos>> Acesso em 15 Out.2017.

“Os empreendimentos em questão forneciam os produtos de forma superfaturada e em quantidades incompatíveis com a população da cidade, que possui pouco mais de 2.600 habitantes. Como exemplo, em apenas um dia foi vendido à prefeitura 115 kg de banana, 110 kg de maçã e 100 kg de laranja sem possibilidade de armazenamento prolongado.

Na ação contra os envolvidos o MPSC destacou que é evidente o repasse dos produtos à prefeitura com preços praticados acima do oferecido nos certames, demonstrando a fraude montada. No entender da instituição, as ilegalidades objetivam unicamente a lesão ao patrimônio público, com o intuito de os réus enriquecerem ilícitamente.

A condenação do político resultou em 28 anos, 10 meses e 20 dias, acrescido do pagamento de 30 dias-multa - no valor de metade do salário-mínimo vigente à época em que ocorreram os fatos.

Na mesma ação, também foram condenados três irmãos do ex-prefeito, a sogra dele e uma cunhada.”⁶⁷

Nos exemplos citados anteriormente, observam-se como os desvios em grande escala se revelam, ocorrendo em diversas prefeituras pelo Brasil, bem como famílias inteiras se apoderam dos recursos públicos, através da formação de grandes organizações com o objetivo único de desviar recursos. Exemplo mostrado no caso da cidade de Cansanção no Estado da Bahia, onde houve a participação da sociedade e a intervenção direta do Ministério Público, demonstrando a efetiva fiscalização no que se refere a licitações públicas.

Contudo cabe indispensavelmente aos órgãos controladores manterem uma fiscalização mais célere e efetiva nas gestões públicas, coibindo os desvios através das práticas nefastas que colocam em descrédito toda a administração pública, inclusive Ministério Público e Tribunais de Contas, instituições que tem o objetivo zelar pela probidade e moralidade nas aplicações dos recursos públicos.

10 CASOS ESTUDADOS E ACÓRDÃOS

⁶⁷ SANTA CATARINA, **Ministério Público**. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-obtem-aumento-da-pena-para-ex-prefeito-de-vargem>> Acesso em: 15 Out.2017.

Nesta última parte do trabalho serão abordados os entendimentos dos Tribunais Superiores de Contas da União e os Tribunais de Contas Estaduais, será a partir de jurisprudências e consultas formuladas inerentes ao tema nepotismo em licitações públicas, conforme demonstrado durante todo o trabalho o assunto é polêmico e controvertido por conta das mais diversas interpretações do art. 9º da Lei Geral de Licitações 8.666/93, deste modo é notório o conflito de interesses que possam surgir devidos o dispositivo ser de interpretação exemplificativa para uns e taxativa para outros, como já demonstrado anteriormente.

Embora não haja entendimento uniforme no sentido das pessoas que podem contratar com a administração é imprescindível aos agentes públicos zelarem pela boa administração se aterem estritamente o que preconiza a Lei de licitações afim de que se de preferência a proposta mais vantajosa à administração objetivo este buscada por todo bom administrador público em prol dos cidadãos e principalmente na aplicação dos recursos públicos.

Conforme demonstramos a seguir, alguns casos referentes ao tema.

10.1 PRIMEIRO ACÓRDÃO ANALISADO

ACÓRDÃO 607/2011 - PLENÁRIO⁶⁸

PROCESSO: TC-002.128/2008-1

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR)

DATA DA SESSÃO: 16/03/2011

NUMERO DA ATA: 8/2011

⁶⁸ ACORDÃO REPRESENTAÇÃO TC-607/2011 - PROCESSO - TC-002.128/2008-1–

Disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A607%2520ANOACORDAO%253A2011/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false> Acesso em 18 mar. 2018.

Este processo tramitou perante o Tribunal de Contas da União sob o número 002.128/2008-1, com a relatoria do Ministro André Carvalho.

Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Marataízes no Estado do Espírito Santo, com base nos trabalhos realizados por Comissão Parlamentar de Inquérito, informando sobre irregularidades praticadas pelo Sr. Antônio Bitencourt, Prefeito Municipal na gestão 2005-2008 na aplicação de recursos oriundos do contrato de Repasse nº 0141741-29/2002/SEDU/CAIXA (Siafi nº 459069), firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Município.

Os recursos tinham como objetivo a construção de rede coletora de esgoto no município de Marataízes no montante de R\$ 105.000,00 sendo R\$ 100.000,00 partindo da CAIXA e o restante como contrapartida da Prefeitura Municipal de Marataízes/ES.

Durante a instrução a Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX/ES) analisou a documentação enviada pela prefeitura e indicou não ter restado comprovado dano ao erário, mas algumas irregularidades no processo licitatório, que não chegaram a comprometer a execução do Programa é Vida, no parecer foi consignado que apesar de não ter restado a comprovado a hipótese de dano ao erário, respaldada principalmente pelo resultado da fiscalização efetuada pela CEF ao longo da execução da obra, contudo as irregularidades ocorridas no processo licitatório, discutidas neste processo, possuíam natureza grave, comprometendo a validade do procedimento licitatório como um todo.

As razões fundamentadas para denúncia basearam-se na homologação do resultado do convite nº 053/2005 e adjudicação do seu objeto à empresa Square Construtora Ltda., sem a verificação de irregularidades infringindo o Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório, preconizados nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. Exigia-se como a prova de regularidade dentre outros documentos, a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) perante o INSS, o que não foi comprovado, devido a existência de débitos que foram saldados somente 4 (quatro) dias depois a data de abertura das propostas ocorrida em 18/08/2005. Condução irregular da carta convite nº 053/2005 sem

a apresentação de ao menos três propostas válidas ou justificativas formais para a ausência desse número, infringindo súmula do Tribunal de Contas que determina a repetição do ato, com a convocação de outras empresas interessadas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, o que não se caracterizava neste caso, ainda, a irregularidade na confecção do edital da carta convite, não apresentando em sua elaboração o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, o que distorceu o valor previsto no orçamento em edital elaborado pela Prefeitura de Marataízes.

Outra razão relevante que gira em torno do tema do respectivo trabalho é a afronta o art. 9º, caput, incisos I e III, e parágrafo 3º, da Lei 8.666, de 1993, além dos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade e Isonomia, a contratação da empresa Square Construções Ltda. de propriedade do sobrinho do então gestor, configurando notório conflito de interesses.

Em justificativas as alegações apresentadas, o então gestor municipal relatou que:

Quanto ao débito existente junto ao INSS foi devido à inadimplência da própria Prefeitura perante o órgão, não foram ocasionadas pela empresa ora participante, por esse motivo a comissão de Licitação deferiu o recurso baseado no parecer da Procuradoria do Município, sendo assim o referido Prefeito assinou a homologação do certame com a anuência do devido parecer.

Quanto à ausência de outros participantes no certame o então gestor Municipal relatou o descrédito dos fornecedores e prestadores de serviços pela situação de inadimplência vivida pelo Município na gestão anterior, a não repetição do certame incorreu na dificuldade de empresas interessadas bem como a urgência da obra e de cunho fundamental na resolução de problema crônico enfrentado no município. Alegando ainda o desconhecimento a época da súmula 248 do TCU.

A falha na confecção do edital e montagem do processo ocorreu devido à inexperiência aliada ao processo de aprendizagem da equipe da comissão de licitação, deixando de anexar planilhas fundamentais conforme dispõe a Lei.

Por fim quanto à contratação da empresa pertencente ao seu sobrinho, ainda que possuam grau de parentesco, são divergentes no âmbito pessoal e

familiar. O respondente alegou que o grau de parentesco por si só não indicaria presunção de violação aos princípios constitucionais de moralidade, da impessoalidade ou da isonomia. Segundo o gestor na época o certame ocorreu publicamente, permanecendo no mural de avisos no prazo estabelecido em lei sendo convidadas quatro empresas.

Esses foram os argumentos colocados pelo então ex-prefeito a fim de eximir-se das irregularidades ocorridas no processo licitatório.

No voto do relator analisando as irregularidades encontradas no procedimento licitatório como mencionadas acima argumenta:

Quanto à ausência de outros participantes, a alegação de desconhecimento da súmula pelo então gestor, corrobora no fato de descuido em examinar critérios correlatos em procedimentos de licitação. Ao ratificar o processo, a autoridade superior (o gestor) valida e se responsabiliza pelos atos praticados.

Argumentando o comparecimento de apenas uma empresa no certame, o mesmo convite deveria ser repetido, procedimento este não adotado pela prefeitura, e não há justificativas nos autos para tal decisão, violando o §7º art. 22 da Lei 8.666/93. Analisada essa irregularidade, a unidade técnica, juntou aos autos pesquisas no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal indicando a existência de pelo menos 25 possíveis fornecedores do município de Marataízes ou em Municípios vizinhos aptos a atender a licitação em questão.

A única empresa participante acabou sendo habilitada em desconformidade com a Lei, mesmo não apresentando documento hábil de comprovação de regularidade perante o INSS. Todavia esse requisito não é meramente formal, uma vez que a CND é documento hábil para comprovar a ausência de débitos perante o INSS, permitindo o seguimento do licitante no certame. O qual foi provido sob a alegação de que a pendência no órgão decorria de débito gerado pelo próprio município.

Portanto depois de todos esses apontamentos cai por terra a tese de contratação legítima impessoal do sobrinho do prefeito, uma vez que o próprio argumenta que a contratação de parente próximo não soa irregular, mesmo tendo sua conduta confrontada com os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, sustenta que do parentesco não se presume a violação dos

princípios constitucionais, uma vez que a contratação teria ocorrido de procedimento licitatório regular segundo este.

Todas essas irregularidades apontadas no relatório afrontam sem sombra de dúvida os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, princípios estes que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei nº 8.666/93 não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações públicas em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi esta a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º da Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesses nas licitações.

O ministro relator cita o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2004), onde ensina que:

“violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”⁶⁹

Diante das irregularidades no certame em questão, culminando na habilitação irregular da empresa de propriedade do sobrinho do ex-prefeito, e sua conseqüente contratação mediante convite eivado de vícios, configuram afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia como preconiza o art. 37 da Constituição Federal de 1988, juntamente com os o art. 3º da Lei 8.666/93, confirmando as suspeitas da CPI da câmara Municipal de Marataízes quanto ao direcionamento do certame.

Assim o relator fundamenta a constatação de que a fraude à licitação no presente caso ocorreu devido à participação do gestor, foi fundamental para a adjudicação da empresa do sobrinho do então prefeito, corroborando com o ilícito cometido por estes.

⁶⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17.Ed. São Paulo. Malheiros, 2004. P.842

10.2 SEGUNDO ACÓRDÃO ANALISADO

PARECER/CONSULTA TC-035/2013⁷⁰

DOEL-TCEES 26.3.2014 – Ed.nº138 P.1

PROCESSO - TC-8986/2010

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

ASSUNTO - CONSULTA

Caso relacionado a Nepotismo nas Licitações Públicas, abordada a consulta realizada no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pela Prefeita da cidade de Sooretama onde a mesma questiona o órgão sobre a participação em procedimento licitatório que detenha grau de parentesco até terceiro grau, na pessoa do Vice-Prefeito Municipal, uma vez que a Lei Geral de Licitações 8.666/93 e alterações posteriores não elencam a condição de participação de parentes ou familiares em licitações, nesse caso é necessário à consulta e entendimento desta Corte de Contas.

No voto, o conselheiro relator Marco Antonio da Silva afirma que a matéria em questão está claramente relacionada aos princípios Constitucionais elencados no Art. 37, que preconiza a Administração Pública direta e indireta e todos os poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e municípios devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Portanto é evidente a preocupação do Constituinte em preservar estes princípios norteadores ligados ao trato com a coisa pública, privilegiando os interesses da coletividade e não em vantagens pessoais, no que concerne a contratação com a Administração Pública somente se dá na forma de Licitações, ou seja, é necessário o administrador buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Contudo ocorre no caso em que o Administrador público envolvido diretamente no procedimento licitatório uma vez algum parente ou familiar seu participando do certame é evidente que a parcialidade restará comprometida uma vez que violaria o princípio da isonomia, colocando os demais concorrentes em desvantagem diante o parentesco de até terceiro grau como demonstrado na consulta em análise.

⁷⁰ ACORDÃO PARECER/CONSULTA TC-035/2013 - PROCESSO - TC-8986/2010 – Disponível em: <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/035-2013.pdf>> Acesso em 18 mar. 2018.

Percebe-se desta forma que a consulta vai de encontro justamente com a Súmula 13 já mencionada amplamente durante o referido trabalho, na qual proíbe a nomeação de cônjuges, companheiros, parentes consangüíneos e afins, até terceiro grau, uma vez dado que não restariam dúvidas de que a relação de parentesco de Administradores Públicos direta ou indiretamente responsáveis por ratificar processos licitatórios poderia violar o princípio da isonomia e principalmente colocando em descrédito a atuação do gestor público perante os cidadãos no manejo dos recursos públicos obtidos através dos impostos.

A então Prefeita alega em suas declarações que o Vice-Prefeito não age diretamente na administração do Município de Sooretama, somente é requisitado nas eventuais substituições do chefe do Poder Executivo Municipal, entretanto não se pode concordar com tal argumento, uma vez que o Vice-Prefeito participa das deliberações administrativas, inclusive fazendo parte da cúpula administrativa e política obviamente sendo eleito na mesma chapa do Prefeito, além do mais é pago com recursos públicos para atuar na Administração, mesmo que não esteja substituindo o Prefeito.

Não restam dúvidas da sua ingerência política-administrativo até mesmo em procedimentos licitatórios, comprometendo a isonomia uma vez que o mesmo é ocupante de cargo político e muito provavelmente poderá influenciar nas licitações realizadas pelo município por ele também administrado.

Já de acordo com o conselheiro Domingos Augusto Taufner que diante das explicações feitas acerca da consulta decide em seu voto uma vez que preencha os requisitos necessários para a sua admissibilidade. Responde quanto ao mérito, não existir vedação legal impeditiva em lei, bem como a posterior contratação de empresa vencedora no procedimento licitatório, possuindo ou não sócio cotista, administrador ou proprietário, sendo um deles detentor de grau de parentesco com a pessoa do Vice-Prefeito Municipal.

Entretanto, verificando a legislação Municipal, inclusive a Lei Orgânica a apresentação de algum impeditivo, caso positivo estes estarão impedidos de participar do certame licitatório ou a contratação com a municipalidade.

Posteriormente após o voto do conselheiro Domingos Augusto Taufner o conselheiro relator Marco Antônio da Silva proferiu um complemento de voto no sentido desde que sejam observados os princípios constitucionais como os da

moralidade, isonomia, impessoalidade e principalmente a mais ampla competitividade possível poderão ser contratados qualquer pessoa que tenha parentesco de até terceiro grau do Vice-Prefeito Municipal.

Seguindo na mesma linha de raciocínio os demais conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Aboudib, acompanham o voto do conselheiro relator que em seus entendimentos é possível a contratação de parentes de até terceiro grau do Vice-Prefeito. Verificando se as legislações municipais, inclusive a Lei Orgânica, a possível veiculação de impeditivos, observados ainda os princípios constitucionais já citados e a maior competitividade possível no certame respectivo, não obstante os princípios fundamentais como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade de trabalho, da livre iniciativa e da função social da empresa especialmente os da economicidade, uma vez que é inerente a consecução da proposta mais vantajosa para a Administração Pública de forma a resguardar a imagem dos gestores evitando e excluindo questionamentos de eventuais nulidades e fraudes licitatórias.

10.3 TERCEIRO ACÓRDÃO ANALISADO

ACÓRDÃO 1941/2013 - PLENÁRIO⁷¹

PROCESSO: TC-025.582/2011-9

TIPO DE PROCESSO: DENÚCIA (DEN)

DATA DA SESSÃO: 24/07/2013

NUMERO DA ATA: 25/2013

Neste caso em análise trata-se de representação interposta perante o Tribunal de Contas da União referente a indícios de irregularidades na contratação do genitor do prefeito da Cidade de Urucuia / MG, na condição de empresário individual, a contratação se deu para o fornecimento de gêneros

⁷¹ ACÓRDÃO DENÚCIA TC-1941/2013 - PROCESSO - TC-025.582/2011-9– Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1941%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>> Acesso em 18 mar. 2018.

alimentícios e material de higiene e limpeza, durante o procedimento licitatório ocorreram outras falhas, destaca-se a nomeação do cunhado como pregoeiro.

A denúncia atendeu os requisitos de admissibilidade do regimento interno do Tribunal, visto que parte da matéria compete ao TCU, como a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar e respectivos reajustes, as demais denúncias competem ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, onde foram encaminhadas as demais irregularidades apontadas na denúncia.

Na autorização e contratação da empresa Antônio Soares de Oliveira - ME, da qual o titular é genitor do Prefeito então denunciado, violou-se dispositivos inerentes ao Processo Administrativo, destacando-se exemplificativamente os Artigos 18, I e 19 da Lei 9.784/99, onde preconiza que é impedido de atuar em processo administrativo servidor ou autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria e também o impedimento de atuar nesses procedimentos, e deve ser comunicado imediatamente o fato a autoridade competente.

No voto do relator Ministro José Múcio Monteiro aponta para o aumento de preços dos itens licitados em um curto espaço de tempo, no caso dois meses de vigência aproximadamente, além disso, esses aumentos que pareciam ser exorbitantes, visto que não fora apresentada nenhuma justificativa pelos fornecedores, muito menos a análise da adequação de preços efetuada por parte da Prefeitura, como exemplo destaca-se itens como batata e cenoura aumento este de até 70%, verificado através de documentos fiscais, onde consignava “por acordo entre as partes” em caso de elevação de preços a promovia os aumentos tendo como parâmetros esses dados.

Diante disso, o ministro requisitou o envio das informações ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), unidade responsável por fiscalizar os recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para que promovam as medidas adequadas e que reputar cabíveis.

Em que pese não haver na Lei Geral de Licitações dispositivo vedando expressamente a participação e contratação pela Administração, de empresas pertencentes aos parentes de gestores públicos responsáveis no procedimento licitatório há um evidente e indesejado conflito de interesses entre estes em

relação aos eventuais participantes tidos nessa relação, além de confrontar os princípios constitucionais elencados exhaustivamente no referido trabalho como o da impessoalidade, moralidade e isonomia, esses mesmos princípios visam orientar a atuação dos gestores públicos e mesmo que não haja dispositivo expreso vedando a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável na ratificação do certame é clara a intenção axiológica do legislador ao estabelecer no art. 9º da Lei 8.666/93 especialmente nos §§ 3º e 4º que veda a prática de conflito de interesses nas licitações públicas.

Em plenário, declarada empresa inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal pelo prazo de três anos, aplicação de multa aos integrantes da comissão de licitação. Demais irregularidades ocorridas não sujeitas a competência do TCU, foram encaminhadas ao TCE/MG e ao FNDE.

Diante do exposto, o relator vota que o Tribunal adote o acórdão que submeteu ao Colegiado.

10.4 QUARTO ACÓRDÃO ANALISADO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO ESPECIAL Nº 615.432 - MG (2003/0231437-9)⁷²

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE RESENDE COSTA

RECORRIDO: PSF RESENDE COSTA LTDA

Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Superior Tribunal de Justiça, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

⁷² ACORDÃO STF - RECURSO ESPECIAL Nº 615.432 - MG (2003/0231437-9) Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200302314379&dt_publicacao=27/06/2005> Acesso em 21 mar. 2018.

Em 1999 foram apontados os fatos que o Município de Rezende Costa resolveu disponibilizar a sua população o serviço de Programa de Saúde da Familiar, para a efetiva aplicação do programa, optou por contratar uma equipe terceirizada que contava com apenas um médico, um enfermeiro, um auxiliar de enfermagem e oito agentes comunitários. O que evidenciou a atenção no presente caso, foi a contratação de uma empresa não habilitada para participar do certame. A empresa não possuía a documentação necessária, não dispunha da inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, diante dessa falta, não detinha o certificado de inscrição e licenciamento para realizar atividades ligadas a medicina. Diante de falta dessa falta grave, chegando a ilegalidade, outro fato que causa muito estranhamento, é referente ao número de funcionários da equipe apresentada pela empresa PSF Rezende Costa Ltda., número esse ser idêntico ao número de profissionais exigidos no certame licitatório. Constatado ainda, que a empresa ora em questão, fora constituída há pouco mais de um mês da data de implantação pelo Município do Programa de Saúde da Família.

Na denúncia consta ainda, o encerramento do processo licitatório antes do prazo estabelecido em Lei, inviabilizando a participação de eventuais e potenciais licitantes, violando o art. 21 da Lei 8.666/93.

Em primeira instância depois de observado o contraditório e ampla defesa, o juiz proferiu sentença julgando procedentes os pedidos deduzidos na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais, admitindo que o Prefeito Municipal tenha um relacionamento amoroso com a principal sócia da empresa contratada, o Município atesta a quebra do princípio da moralidade e impessoalidade exigidas em lei e ainda o fato notório e público de relacionamento entre o Prefeito e a principal responsável vencedora do certame em comento, com isso é comprometido à parcialidade do então Prefeito na contratação da empresa em questão, isso porque pelo simples fato de haver interesse na questão a então representante da empresa ficará impedida de contratar com a Administração, assim como preconiza o art. 9º da Lei Geral de Licitações, também é importante salientar que o edital incluía cláusulas suspeitas de direcionamento de licitação, exemplificamos o fato de que os cargos exigidos no edital são os mesmos presentes na empresa, como já citados anteriormente, demonstra-se desta forma que a licitação foi dirigida a

empresa vencedora, como ocorre quando o poder contratante define as regras com tamanho rigor de detalhes que poucas empresas ou, as vezes, uma só empresa consegue participar do certame.

Partindo do exposto, percebe-se a violação do Princípio da isonomia ou da igualdade, porque quando há várias exigências para participar de uma licitação é evidente que há um privilégio a um número mínimo de pessoas em detrimento de todos os demais interessados em participar do procedimento licitatório.

Em exame pelo Ministro Relator Luiz Fux, cita os princípios constitucionais do qual o administrador deve seguir para que seja cumprido o procedimento licitatório de maneira isonômica, transparente e que em virtude do relacionamento afetivo de forma pública e notória, entre a principal sócia da empresa contratada e o Prefeito do Município licitante, coloca em dúvida ao menos em tese a parcialidade na condução do certame e indica quebra da impessoalidade ocorrendo violação dos princípios básicos no trato com o patrimônio e interesses públicos, já que administrado esta o princípio norteador é do *in dubio pro populo*. Cita ainda que ao administrador é esperada a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, além é claro do respeito ao cumprimento dos princípios constitucionais norte a ser seguidos nos certames licitatórios.

No que tange ao desrespeito pelo prazo mínimo de publicação, visando à ampla publicidade do certame afim de que mais interessados pudessem participar, a Administração deixou de observar essa condição, portanto acarreta a invalidade do procedimento licitatório.

10.5 QUINTO ACÓRDÃO ANALISADO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.560 MINAS GERAIS ⁷³

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

⁷³ ACÓRDÃO STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 423.560 - Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2193445>> Acesso em 21 mar. 2018.

RECORRENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

A questão da polêmica em relação à permissão da contratação de parentes ou não pela Administração Pública levou ao Município de Brumadinho em Minas Gerais a levar o caso até a Suprema Corte, o Município em questão tratou em sua Lei Orgânica a proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consangüíneos, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções.

O recurso consiste em anular o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que apreciando representação de inconstitucionalidade ajuizada pelo PMDB, hoje MDB, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo que abaixo transcrevemos:

Art. 36 da Lei Orgânica do Município de Brumadinho:

O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o 2º grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.⁷⁴

A câmara Municipal em seu recurso extraordinário assegura a constitucionalidade do dispositivo atacado, visto que a lei foi editada dentro dos limites de sua competência, amparadas pelo Art. 30, II da Constituição Federal, inclusive a constituição do Estado de Minas Gerais em seu Art. 171, II, norma reguladora, de caráter suplementar, de eficácia restrita aos limites territoriais do Município, o recorrente argumenta que se trata de norma de interesse local, razão em que não há ofensa a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

⁷⁴ CAMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO – **Lei Orgânica Municipal - Brumadinho/MG** – 15 set.2011. Disponível em: <<https://www.cmbrumadinho.mg.gov.br/legislacao/lei-organica-municipal>> Acesso em 21 mar. 2018.

O Ministro Joaquim Barbosa em seu Voto pondera que a Constituição Federal ao editar normas gerais sobre licitação, contudo permite que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adequar conforme as suas realidades, afirma também que a Constituição deixa aberta a porta da discricionariedade, todavia em tema de licitação é necessário a preservação do interesse público, privilegiando a possibilidade efetiva, real e isonômica competição. É a busca pela competição que se justifica certa liberdade do legislador e do administrador, sem deixar de lado o preconizado no Art. 37, inciso XXI da Constituição onde preconiza que a licitação pública assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

O ministro cita ainda o art. 9º da Lei Geral de Licitações em que se estabelece uma série de restrições à participação nos certames públicos, entretanto esse mesmo dispositivo não estabeleceu restrição à contratação com parentes de administradores, razão em que há doutrinadores que sustentam com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode restringir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios quando presentes os demais pressupostos legais, em especial a existências de diversos interessados e demais pressupostos legais, entretanto na ausência de regra geral que discipline o assunto, o que significa dizer que não há no momento vedação ou permissão acerca do impedimento no tocante à participação em licitações pelo simples fato de parentesco com o contratante da obra ou serviço, neste contexto abre-se campo para liberdade de atuação dos demais entes da Federação, com interesse de legislarem de acordo com suas particularidades locais, com fundamento no art. 30, II da Constituição Federal, até que sobrevenha norma geral sobre o tema. É de se louvar a iniciativa do Município em elaborar leis que promovem a moralidade administrativa em sua Lei Orgânica que é princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art.37, caput da Constituição Federal, o dispositivo da Lei do Município de Brumadinho homenageia os princípios elencados na Carta Magna e que devem ser seguidos na contratação com a Administração pública que são necessariamente os da Impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio, sem limitar a competição entre os licitantes, visto que traz a garantia real e igualitária competição, dado que proíbe eventuais

favorecimentos e benefícios em razão do grau de parentesco com agentes públicos, com esses argumentos o relator Ministro Joaquim Barbosa dá provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido e declarando a constitucionalidade do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Brumadinho- MG e sendo seguido por unanimidade de votos na segunda turma do Supremo Tribunal Federal.

11 CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho visualizamos a ocorrência do nepotismo na época do descobrimento até contemporaneidade, apresentado de variadas formas e demonstrado de forma descabida e ilegal perante as mais diversas maneiras de coibi-lo. Destarte encontramos as mais diversas formas de mascarar tal prática diante da sociedade.

Conforme demonstrados vários problemas foram apresentados referentes a licitações no Brasil, o nepotismo e o favorecimento de familiares ou parentes é apenas um deles, em tempos de grande exposição de corrupção envolvendo licitações percebe-se a importância de uma efetiva fiscalização, seja ela feita por parte dos órgãos fiscalizadores e também pela sociedade como um todo.

Notório que o país não dispõe de um amplo aparato físico e de pessoal para acompanhar tantos procedimentos licitatórios nos mais diversos órgãos das administrações públicas, por isso a ajuda dos cidadãos na fiscalização é fundamental para coibir prática tão nefasta que prejudica a sociedade, visto que acarreta prejuízos financeiros e morais.

A redação adotada pelo art. 9º da Lei Geral de Licitações é omissa no sentido da permissão ou não de familiares, não especifica taxativamente a proibição na contratação de parentes em licitações em que o administrador seja ligado diretamente através de laços familiares com os licitantes, todavia apesar de não existir essa limitação expressamente a Constituição Federal dispõe de princípios balizadores no trato com a coisa pública, princípios estes amplamente abordados durante o presente trabalho, elencados especificamente no Art. 37, caput da Carta Magna, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, este último tão em desuso nas administrações públicas.

Nesta perspectiva entendemos ser possível a participação de familiares nas licitações públicas, principalmente quando esta ocorre em pequenos municípios onde geralmente em virtude de haver poucos comércios e prestadores de serviços, em geral estes sempre possuem vínculo de parentesco com o Prefeito, portanto, não se demonstra razoável afastar essas pessoas só pelo fato do vínculo familiar com os administradores públicos,

independente da esfera, seja Federal, Estadual e especialmente a Municipal onde ocorrem os maiores casos da matéria em questão, no entanto é importante salientar que infelizmente é na administração municipal onde ocorre a maioria dos casos de corrupção e a licitação é um deles, por isso se faz necessário uma efetiva fiscalização nos municípios.

Neste contexto de participação ou não de familiares em procedimentos licitatórios encontram-se outros princípios envolvidos além dos já citados anteriormente, autorizando a participação desses familiares privilegia-se um dos princípios constitucionais como os da livre iniciativa e a livre concorrência para que todos possam contratar com a administração pública de maneira isonômica, contudo, a fim de afastar eventuais privilégios que possam ocorrer nos procedimentos licitatórios é necessário demonstrar-se a mais ampla transparência possível, para que a administração possa conseguir a proposta mais vantajosa, principal objetivo no que tange a licitações públicas.

Apresentados os casos abordados sobre o tema nepotismo em licitação pública, nestes vistos as práticas diversas e inaceitáveis perante a sociedade e as leis regulamentadores. Diante do ocorrido seus julgadores que deveriam ser objetivos e usar a boa prática da lei e das atribuições que lhes compete com a finalidade resolutive, evitando que o problema se arraste por anos, sem a devida prática na época competente.

Ao Congresso cabe a criação de leis para regulamentar a inadmissibilidade da prática, cria-se regras burocráticas incompletas e cheias de brechas, nas quais se apóiam os indivíduos de má índole com a finalidade de atravessar os preceitos legais e auferirem todo e qualquer tipo de vantagem sobre o sistema. Regras criadas que não são resolutivas ao problema em si, apenas se baseiam em outras existentes que não traduzem a solução para o real problema criado, bem como geram novas dúvidas, aliadas as inúmeras interpretações.

Para que não ocorram vícios de qualquer natureza durante as licitações públicas principalmente conflito de interesses é tão necessário à participação de todos na forma de fiscalização, só assim é possível a participação de todos os interessados em contratar com a administração pública, não afastando ou proibindo nenhuma pessoa, obviamente desde que preencham os requisitos necessários para este fim, e que caso haja algum conflito de interesses, estes

sejam dirimidos pela própria administração através de recursos ou até mesmo acionando o judiciário para solucionar possíveis vícios durante o procedimento licitatório.

Assim seria possível conferir efetividade e dar concretude em um princípio tão caro nos dias atuais o da igualdade entre todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ACORDÃO REPRESENTAÇÃO TC-607/2011 - PROCESSO - TC-002.128/2008-1- Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A607%2520ANOACORDAO%253A2011/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>> Acesso em 18 mar. 2018.

ACORDÃO PARECER/CONSULTA TC-035/2013 - PROCESSO - TC-8986/2010 - Disponível em: <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/035-2013.pdf>> Acesso em 18 mar. 2018.

ACORDÃO DENÚCIA TC-1941/2013 - PROCESSO - TC-025.582/2011-9- Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1941%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>> Acesso em 18 mar. 2018.

ACORDÃO STF - RECURSO ESPECIAL Nº 615.432 - MG (2003/0231437-9) Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200302314379&dt_publicacao=27/06/2005> Acesso em 21 mar. 2018.

ACORDÃO STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 423.560 - Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2193445>> Acesso em 21 mar. 2018.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico Acquaviva**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2009. p. 577.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. O parentesco como impedimento de participação nas licitações públicas. REVISTA BONIJURIS. Curitiba v.24 n.578. Jan.2012.

ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa, ORTIZ, Laudson Cruz. **Revista De Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. v.75, p.101-121, abr-jun.2011.

ARAUJO, Florivaldo Dutra de. **O nepotismo e os princípios da administração Pública**. In: PIRES, Luis Manuel Fonseca, ZOCKUN, Maurício, ADRI, Renata Porto. **Corrupção, ética e moralidade administrativa**. Fórum, Belo Horizonte, 2008.

AURELIO ON-LINE. **Dicionário do Aurelio On-line** - Publicado em: 2016-09-24, revisado em: 2017-02-27. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/nepotismo>>. Acesso em: 07 Sep. 2017

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 4.Ed. São Paulo. Malheiros, 1993.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17.Ed. São Paulo. Malheiros, 2004. P.842

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Resolução 07**. de 2005, Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_07.pdf>. Acesso em: 13 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988 Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 20 ago. 2017.

BRASIL. Medida Provisória n.º 813, de 1º de janeiro de 1995. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Poder Executivo**, Brasília, DF. 01 jan. 1995, Página 1, Coluna 1.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. Súmula n° 13. de 21 de agosto de 2008, Publicada no DJe n° 162/2008, p. 1, em 29/8/2008 e no DO de 29/8/2008, p. 1. **Sumula Vinculante n° 13**. Disponível em: <http://www.recursoshumanos.sp.gov.br/sumula_13/sumula_13.pdf > Acesso em: 07 set. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. **Ação Direta de Constitucionalidade 12**, Voto Ministra Carmen Lúcia – STF, Data do Julgamento 28/08/2008, Tribunal Pleno. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>>
Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. Plenário. **Debates que integram a Ata da 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2008.** Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_11_12_13__Debates.pdf>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. **Recurso Extraordinário nº 579.951- Administração Pública. Vedação nepotismo.** Necessidade de lei formal. Inexigibilidade. Proibição que decorre do art. 37, caput, da CF. Re provido em parte. – Data da Decisão: 23 de outubro de 2008. Data da Publicação: 24/10/2008. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=557587>>
Acesso em: 30 set.2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. **ADI nº 1.521**, de 12 de março de 1997. Emenda constitucional do RS sobre nepotismo. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630021>>
Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. **ADC-MC-12** - Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade – Data da Decisão: 16/2/2006 Data da Publicação: 1º/9/2006 Relator: Ministro Carlos Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372910>>
Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. **Ação Direta de Constitucionalidade 12**, Voto Ministra Carmen Lúcia – STF, Data do Julgamento 28/08/2008, Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>>
Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. **ADC-MC-12** - Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade – Data da Decisão: 16/2/2006 Data da Publicação: 1º/9/2006 Relator: Ministro Carlos Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372910>>
Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. Plenário. **Debates que integram a Ata da 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2008.** Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_11_12_13__Debates.pdf>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. Plenário. **Debates que integram a Ata da 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2008.** Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_11_12_13__Debates.pdf>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho São Paulo. **Glossário de Termos Jurídicos.** Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/consultas/221-pagina-principal/atendimento-e-servicos-trt2/1422-glossario-de-termos-juridicos>> Acesso em: 01 Out.2017.

BRASIL, **Câmara dos Deputados Federal.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=540848>> Acesso em: 15 Out.2017.

BRASIL, **Câmara dos Deputados Federal.** Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD12ABR2012.pdf#page=318>> Acesso em: 15 Out.2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 08 Out.2017.

BRASIL, **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993,** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 22.jun.1993, republicado em 06.jul.1994 e retificado em 06.jul.1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm> acesso em 12.Out.2017.

BRASIL, **Ministério Público Federal da 1ª Região.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/operacao-making-of-mpf-denuncia-ex-prefeito-de-cansancao-ba-e-mais-18-por-desvio-de-recursos-publicos>> Acesso em 15 Out.2017.

BRASIL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45.** Brasília: Planalto do Governo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 23 jul. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **O parentesco como impedimento de participação nas licitações públicas.** REVISTA BONIJURIS. Curitiba v.24 n.578. Jan.2012.

CAMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO – **Lei Orgânica Municipal - Brumadinho/MG** – 15 de setembro de 2011. Disponível em: <<https://www.cmbrumadinho.mg.gov.br/legislacao/lei-organica-municipal>> Acesso em 21 mar. 2018.

CARTA DO DESCOBRIMENTO. Disponível em: <<http://www.cartapolis.com.br/serie-corrupcao-no-brasil-v-carta-de-pero-vaz-de-caminha-primeiro-caso-de-nepotismo-ou-jeitinho/>> Acesso em 18 ago. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2013.

CYSNE, Diogo. Infoescola - **Súmula**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/sumula/>>. Acesso em: 01 out.2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas S.A. 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. P. 656-657.

EMPINOTTI, Gabriele. Nepotismo e fiscalização: a Súmula Vinculante n. 13 e sua eficácia. **Fórum Administrativo** [Recurso Eletrônico] : Direito Público, Belo Horizonte, v. 13, n. 144, fev. 2013. Disponível em: <<http://dspace.xmlui/bitstream/item/5184/PDllexibepdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 09 set. 2017.

FERNANDES, Talita Hermógenes. "**Súmulas de jurisprudência: a partir das idéias lançadas por Victor Nunes**". Instituto Victor Nunes Leal, Brasília. Disponível em: <http://www.ivnl.com.br/download/monografia_talita_hermogenes.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**, Século XXI. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. P. 2127.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de direito administrativo**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GARCIA, Emerson. **O nepotismo**. JAM Jurídica, Salvador, ano 11, n. 4. abr. 2006.

GASPARETO JÚNIOR, Antônio. Nepotismo cruzado. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/nepotismo-cruzado/>>. Acesso em: 18/02/2016.

"Glossário de termos jurídicos". Tribunal Regional do Trabalho 2, São Paulo, abr. 2013. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/consultas/221-pagina-principal/atendimento-e-servicos-trt2/1422-glossario-de-termos-juridicos>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos Administrativos**. 11.ed. Dialética, São Paulo. 2005.

LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA LBA – Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Legi%C3%A3o_Brasileira_de_Assist%C3%Aancia>. Acesso em: 09 set.2017.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, Curso de direito administrativo: parte geral e parte especial. 15.ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 321 e p 322.

NEPOTISMO. Toda Matéria – Conteúdos Escolares - 2011 – 2017. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/nepotismo/>> Acesso em 07 set. 2017.

PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres. **O parentesco como impedimento de participação nas licitações públicas**. REVISTA BONIJURIS. Curitiba v.24 n.578 p.38, Jan.2012.

PINHEIRO, Rodrigo Paladino. **"A súmula como ferramenta facilitadora do Direito"**. Âmbito Jurídico, Rio Grande. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2374>. Acesso em: 23 jul. 2016.

REIS, Luciano Elias. **Professor de Processo Administrativo** – Faculdade de Direito UNICURITIBA – Aula ministrada – Turma 8.NC - em 29 Set.2017.

RODRIGUES, João Gaspar. **Nepotismo no serviço público brasileiro e a SV 13**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 49 n. 196 out./dez. 2012. Pg 209-210

SALGADO, Gisele Mascarelli. **"A jurisprudência no Direito do Trabalho: uma discussão sobre o crescimento da importância da jurisprudência consolidada como fonte de direito"**. Âmbito Jurídico, Rio Grande. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9177>. Acesso em: 23 jul. 2016.

SANTA CATARINA, **Ministério Público**. Disponível em: <<https://www.mp.sc.br/noticias/mp-sc-obtem-aumento-da-pena-para-ex-prefeito-de-vargem>> Acesso em: 15 Out.2017.

TORRINHA, Francisco. **Dicionário Latino-Português**, 3ª Ed. Porto: Gráficos Reunidos, 1985, p.550-551.

"Vocabulário Jurídico". Tribunal Superior do Trabalho, Brasília. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/vocabulario-juridico>>. Data de acesso: Acesso em: 23 jul. 2016.

